



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

# **CAPA DO PROCESSO**

## **DADOS DO PROCESSO**

**Processo Administrativo nº 003/2021  
Inexigibilidade nº 002/2021**

**Objeto:** Prestação de serviços de assessoria jurídica na propositura e acompanhamento de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela edilidade desde 2001.

## **VALOR E DATA DA RATIFICAÇÃO e ADJUDICAÇÃO**

R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) | 12/01/2021

## **CONTRATADO(s)**

Paiva & Barros Sociedade de Advogados  
CNPJ nº: 24.929.831/0001-00

## **AMPARO LEGAL**

Lei Federal nº 8.666/93 – art. 25, inciso IV c/c art. 13, inciso V e Lei Federal nº 14.039/2020 e demais normas aplicáveis a espécie.

# **VOLUME ÚNICO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

ORDENAMENTO DE FOLHAS  
FO  
/  
FIS.

**OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO**  
**- Chefia de Gabinete -**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Ofício nº 007/2021. Lagoa de Dentro - PB, 07 de janeiro de 2021.

Referência: Solicitação de contratação de serviços técnicos especializados.

Senhor Prefeito,

Trata-se a presente solicitação, visando a contratação da empresa Paiva & Barros Sociedade de Advogados - CNPJ nº: 24.929.831/0001-00, sendo a contratação direta por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CONTROLE DE PÁGINAS  
03  
FIS.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa durante a contratação, versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, sobre o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas de evidente complexidade técnica.

Os serviços a serem contratados pela municipalidade serão os seguintes:

- ✓ Auditoria Junto a Receita Federal do Brasil - RFB e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de Todos os Débitos Incluídos no Parcelamento da Lei nº 12.810/13;
- ✓ Patrocínio e Acompanhamento de Processos Judiciais e Procedimento Administrativo Junto a Receita Federal do Brasil - RFB;
- ✓ Implementação da Consolidação Manual do Parcelamento Junto ao Fundo de Participação dos Município - FPM;
- ✓ Implementação dos Créditos oriundos das análises e documentos obtidos junto à Receita Federal do Brasil, através de compensação previdenciária de acordo com CTN

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

"se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos".

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO  
GABINETE DO PREFEITO

CRD 01  
NUMERICA DE PAGINA

no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições - isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

Ressalto que o valor ora proposto pela empresa na quantia mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), encontra-se dentro do praticado pelo mercado, bem como, é respaldado, consoante a vasta capacidade técnica do proponente.

Ora, é nessa seara, de muitos parâmetros legais e documentais, e de interesse coletivo, a serem respeitados e observados, sob o risco da aplicação de penalidades graves e prejuízos irreparáveis, que o desenvolvimento das atividades jurídicas e administrativas de uma Prefeitura, enseja o acompanhamento de uma consultoria permanente e especializada, cuja atribuição é justamente orientar e defender as práticas administrativas municipais, investidos nas funções jurídicas, a exercer de modo legal, zeloso e probo as atividades ligadas a Prefeitura Municipal.

Atenciosamente,

  
FABIANO ELTRO DA SILVA  
- Chefe de Gabinete -

Att.  
José Pedro da Silva  
Prefeito Constitucional  
Lagoa de Dentro - Paraíba.

Lagoa de Dentro (PB), 05 de janeiro de 2021.

**Ref: Ao Encontro de Contas Previdenciário, e, em especial a Consolidação Manual dos Parcelamentos Especiais firmados pelo Município.**

Vimos pelo presente documento apresentar o trabalho desenvolvido pelo escritório Paiva & Barros Sociedade de Advogados, integrado por advogados e consultores com mais de 10 (dez) anos de experiência de consultoria e advocacia em favor de Associações, Municípios, Consórcios, Sindicatos e Entidades Privadas.

O nosso escritório nasceu da vontade de prestar um serviço ainda mais exclusivo e eficiente, contando com uma equipe que integrou grandes bancas de advocacia no Estado de Pernambuco, Paraíba, Alagoas e Bahia, com sólida formação técnica e profissional, aptos a prestar o melhor serviço para os seus clientes.

**1. OBJETIVO**

O objetivo da presente proposta é a propositura e acompanhamento de processo administrativo junto a Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o Encontro de Contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela Edilidade desde 2001.

O referido trabalho irá proporcionar significativa diminuição da parcela mensal retida no FPM do Município, podendo inclusive trazer créditos para a Edilidade.

O grande benefício na realização do Encontro de Contas Previdenciário é a imediata economia da municipalidade, sem necessidade de longos processos judiciais.

**2. TRABALHO PARA O MUNICÍPIO**

**1 - Auditoria Junto a Receita Federal do Brasil - RFB e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de Todos os Débitos Incluídos no Parcelamento da Lei nº 12.810/13:**

- A) Trata-se de auditoria e análise de **TODOS** os débitos incluídos no Parcelamento Especial, com a finalidade de atestar a possibilidade e viabilidade da Consolidação Manual do Parcelamento Especial.

**2 - Patrocínio e Acompanhamento de Processos Judiciais e Procedimento Administrativo Junto a Receita Federal do Brasil - RFB:**

- A) Nessa fase serão elaborados os cálculos manuais do parcelamento e a propositura do procedimento administrativo junto a RFB.
- B) Propositura de ações anulatórias e de recuperação de crédito em favor do Município.

**3 - Implementação da Consolidação Manual do Parcelamento Junto ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM:**

- A) A presente etapa será onde o Município efetivamente verá o seu benefício implementado, com a diminuição da parcela paga, em virtude da consolidação manual do parcelamento.

**4 - Implementação dos Créditos oriundos das análises e documentos obtidos junto à Receita Federal do Brasil, através de compensação previdenciária de acordo com CTN.:**

- A) A presente etapa o Município, também, efetivamente verá o seu benefício implementado, com a diminuição do valor pago mês-a-mês de suas obrigações correntes a partir da compensação dos créditos oriundos de diversos trabalhos feitos (ações judiciais, pagamentos em duplicidade, pagamentos indevidos, alíquotas impostas erroneamente).

**3. DOS MUNICÍPIOS QUE JÁ IMPLEMENTARAM NOSSO TRABALHO**

Abaixo segue lista de alguns dos municípios que já tiveram benefícios nos seus cofres devido ao nosso trabalho:

- a. Pedra Branca (PB)
- b. Aguiar (PB)
- c. São José de Caiana (PB)
- d. Santana dos Garrotes (PB)
- e. Juru (PB)
- f. Junco do Seridó (PB)
- g. Serra Grande (PB)
- h. Olho D'água (PB)
- i. Umbuzeiro (PB)
- j. Ibiara (PB)



- k. Igaracy (PB)
- l. Uiraúna (PB)
- m. Escada (PE)
- n. Pesqueira (PE)
- o. Jataúba (PE)
- p. Angelim (PE)
- q. Camutanga (PE)
- r. Taquaritinga do Norte (PE)
- s. Bom Jardim (PE)
- t. Condado (PE)
- u. Paudalho (PE)
- (...)

#### 4. DOS HONORÁRIOS

O Valor a ser pago pelos serviços será de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) divididos em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

#### 5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, o trabalho do Escritório não se esgota na mera orientação das informações a serem preenchidas e enviadas na GFIP, nem tampouco a Homologação da Compensação se dará imediatamente posterior ao envio de cada GFIP.

Até a respectiva homologação será percorrido um determinado espaço de tempo (cinco anos) e **o Escritório continuará a assessorar Município mesmo após a utilização dos créditos tributários, durante toda a vigência do contrato, ficando obrigado a manter o controle e a defesa contra eventuais autuações ou questionamentos por parte dos órgãos competentes quanto aos procedimentos adotados, seja com medidas administrativas e/ou judiciais.**

Aproveitamos a oportunidade para reforçar os votos de elevada estima e consideração.

*Paulo Barros*

**PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.  
PAULO BARROS - OAB/PE Nº 22.334**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

ORDEN NUMÉRICA DE FOLHAS  
08  
Fis.

# **SOLICITAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO  
CHEFIA DE GABINETE

ORDEN NUMERICA DE PAGINAS  
107  
2021

## DESPACHO

**Referência:** Solicitação de Dotação Orçamentária

**Objeto:** Prestação de serviços de assessoria jurídica na propositura e acompanhamento de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela edilidade desde 2001.

Em atendimento a solicitação deste Gabinete, que solicitou a contratação da empresa Paiva & Barros Sociedade de Advogados - CNPJ nº: 24.929.831/0001-00, para prestação dos serviços supracitados no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), solicito com maior brevidade face a contratação do objeto supramencionado, a disponibilidade de dotação orçamentária.

Atenciosamente,

Lagoa de Dentro - PB, 07 de janeiro de 2021.

*Jose Pedro da Silva*  
JOSE PEDRO DA SILVA  
Prefeito Constitucional

**Ilma. Sra. Secretária**  
**MARIA ELIZABETH LIMA DE AGUIAR**  
**Secretaria Municipal de Finanças**  
**Prefeitura de Lagoa de Dentro - PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

CONTÉM NUMÉRICA DE PÁGINAS  
10

# **DESPACHO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO  
SECRETARIA DE FINANÇAS



## DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Att.

Exmo. Sr. Prefeito  
José Pedro da Silva  
Prefeito de Lagoa de Dentro - PB

**Ref.:** Indicação de Dotação Orçamentária.

**Objeto:** Prestação de serviços de assessoria jurídica na propositura e acompanhamento de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela edilidade desde 2001.

Sirvo-me do presente para informar, conforme solicitação feita a esta Secretaria de Finanças em 07/01/2021, que existe disponibilidade orçamentária, na seguinte rubrica:

**20.010 – CHEFIA DE GABINETE**  
**04 122 1002 2002 Operacion do Serviço de Repres Oficial**  
**000019 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**

Sendo o que me cumpria para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Lagoa de Dentro - PB, 07 de janeiro de 2021.

*Maria Elizabeth Lima de Aguiar*  
MARIA ELIZABETH LIMA DE AGUIAR  
- Secretaria Municipal -



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

ORDEN NUMÉRICA DE PÁGINAS  
32  
FIS.

# **ENCAMINHAMENTO E AUTORIZAÇÃO DO PROCESSO A CPL**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO  
GABINETE DO PREFEITO

ORDEN NUMERICA DE PAGINAS  
13  
2021

## DESPACHO

Ao Ilmo. Sr.  
Fábio Carlos Gonçalves de Brito  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL  
Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Senhor Presidente,

Com a finalidade de dar prosseguimento aos tramites legais destinados a contratação da empresa Paiva & Barros Sociedade de Advogados - CNPJ nº: 24.929.831/0001-00, conforme Ofício de Solicitação encaminhado a este Prefeito (doc. em anexo), enviamos o presente instrumento a esta Comissão Permanente de Licitação - CPL, para que realize os atos legais do processo de contratação.

São peças integrantes (em anexo) desse despacho:

1. Ofício de solicitação da Chefia de Gabinete, encaminhado ao Prefeito, contendo: Solicitação de contratação, justificativa da contratação do objeto e Proposta de Preço;
2. Documentos de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e outros da empresa;
3. Despacho de Solicitação de Dotação Orçamentária;
4. Despacho de Indicação de Dotação Orçamentária; e
5. Minuta do Termo de Contrato.

Sem mais para o momento, renovo meus sinceros votos de estima e apreço.

Lagoa de Dentro - PB, 08 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

José Pedro da Silva

José Pedro da Silva  
- Prefeito Constitucional -



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

ORDEM NUMÉRICA DE PÁGINAS  
34

# **ATO DE NOMEAÇÃO DA CPL**





ORDEN  
NÚMÉRICA DE PÁGINAS  
15  
FIS.

**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO  
LAGOA DE DENTRO - PB  
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

**PUBLICAÇÃO DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2021**

**DECRETO Nº 01/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021.**

Exonera cargos em Comissão, anula os contratos por excepcional interesse público e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Lagoa de Dentro, Estado da Paraíba, Jose Pedro da Silva, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

Art. 1º - Ficam REVOGADOS todos os contratos por excepcional interesse público existentes no âmbito da administração pública municipal;

Art. 2º - Ficam EXONERADOS todos os ocupantes de cargos COMISSIONADOS e FUNÇÕES GRATIFICADAS no âmbito da administração pública municipal;

Art. 3º - Ficam desautorizadas todas as gratificações a funcionários, com exceção das decorrentes de leis que estabelecem esse direito funcional, só podendo ocorrer novas gratificações através de nova portaria para esse fim.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO  
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA  
PARAÍBA, EM 04 DE JANEIRO DE 2021.

**JOSE PEDRO DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

**DECRETO Nº 02/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021**

**NOMEIA PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear como Pregoeiro e como membros da equipe de apoio, para julgar e conduzir os Processos Licitatórios na modalidade Pregão (Presencial e Eletrônico) da Administração Municipal, os servidores abaixo relacionados:

**PREGOEIRO:**

Jaqueline Soares Pinto – Mat. 7299

**EQUIPE DE APOIO:**

Jandey Soares da Costa, Mat. 6838  
Poliana da Silva Vieira – Mat. 80002

Art. 2º - Os trabalhos dos servidores ora nomeados, deverão ser executados conforme as disposições constantes na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações e demais normas regulamentadoras aplicáveis a espécie.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA, EM 04 DE JANEIRO DE 2021.**

**JOSÉ PEDRO DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

**DECRETO Nº 03/2021 DE 04 DE JANEIRO DE 2021**



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO  
LAGOA DE DENTRO - PB  
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

**PUBLICAÇÃO DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2021**

**CONSTITUI A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e demais normas regulamentadoras aplicáveis a espécie,

**CONSIDERANDO**, a necessidade da prática dos atos administrativos indispensáveis à manutenção dos serviços públicos essenciais;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de designar a comissão permanente de licitação e respectiva equipe de apoio;

**CONSIDERANDO**, o dever de continuar a observar o princípio da legalidade constitucionalmente estabelecido.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica designados os servidores (as):

**PRESIDENTE:** Fábio Carlos Gonçalves de Brito – Mat. 6914

**MEMBROS:** Jandey Soares da Costa – Mat. 6838 e Poliana da Silva Vieira – Mat. 80002

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA, EM 04 DE JANEIRO DE 2021.**

**JOSÉ PEDRO DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 01/2021  
Lagoa de Dentro, 04 de Janeiro de 2021.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, e arts. 73, II e XI da Lei Orgânica do Município e Lei Nº 397 de 23 de Abril de 2009.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - NOMEAR a servidora **MARIA ELIZABETH LIMA DE AGUIAR**, portadora do CPF de Nº 080.206.774-37 para ocupar o cargo de natureza comissionada de **SECRETÁRIA DE FINANÇAS**, símbolo PMLD-CC-I, acumulando a função de **TESOUREIRA**, Símbolo PMLD-CC-V, servindo-lhe de título a presente portaria.

**Art. 2º** - Revogando- se as disposições em contrário

**Art. 3º**- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA, EM 04 DE JANEIRO DE 2021.**

**José Pedro da Silva**  
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 02/2021  
Lagoa de Dentro, 04 de Janeiro de 2021.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, e arts. 73, II e XI da Lei Orgânica do Município e Lei Nº 397 de 23 de Abril de 2009.

**RESOLVE:**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**



# **TERMO DE AUTUAÇÃO**



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro**  
**Comissão Permanente de Licitação - CPL**

CREM NUMERICA DE PAGINAS  
18  
Fls.

## **TERMO DE AUTUAÇÃO**

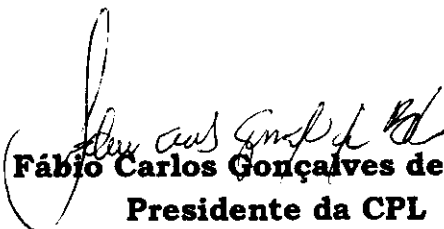
**PROCESSO ADM. Nº 003/2021**

Fundamentação Art. 38 Lei nº 8.666/93

**OBJETO:** Prestação de serviços de assessoria jurídica na propositura e acompanhamento de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela edilidade desde 2001.

### **AUTUAÇÃO**

Aos oito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um (08-01-2021) a PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO - PB, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, procedeu com a devida AUTUAÇÃO do supracitado Processo Administrativo e Eu Fábio Carlos Gonçalves de Brito, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, subscrevo esta AUTUAÇÃO para iniciar os procedimentos legais e cabíveis, com fundamentação no Art. 38, Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.

  
**Fábio Carlos Gonçalves de Brito**  
**Presidente da CPL**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

CRDEM  
NÚMERO DE PÁGINAS  
49  
/ 51

**ATA DE ANÁLISE  
DE TÉCNICA;**

**MINUTA DO CONTRATO**

**&**

**DOCUMENTOS DE  
REGULARIDADE**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**



**ATA DE ANÁLISE TÉCNICA**

**PROCESSO ADM. Nº 003/2021 - INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021**

**1- DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Reuniram-se sob a Presidência do Sr. Fábio Carlos Gonçalves de Brito, e os membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Lagoa de Dentro, Jandey S. da Costa e Poliana da S. Vieira, conforme Decreto nº. 03/2021 datada de 04 de janeiro de 2021, com a finalidade de analisar a solicitação de contratação direta da empresa Paiva & Barros Sociedade de Advogados - CNPJ nº: 24.929.831/0001-00, visando a prestação de serviços de assessoria jurídica na propositura e acompanhamento de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela edilidade desde 2001.

**2 - DAS CONSIDERAÇÕES**

**Considerando** solicitação emitida pela Chefia de Gabinete;

**Considerando** a ausência de contrato vigente do objeto demandado;

**Considerando** o permissivo legal, previsto na Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 14.039/2020.

Passamos a analisar.

**3 - DOS ASPECTOS LEGAIS E DO PARECER**

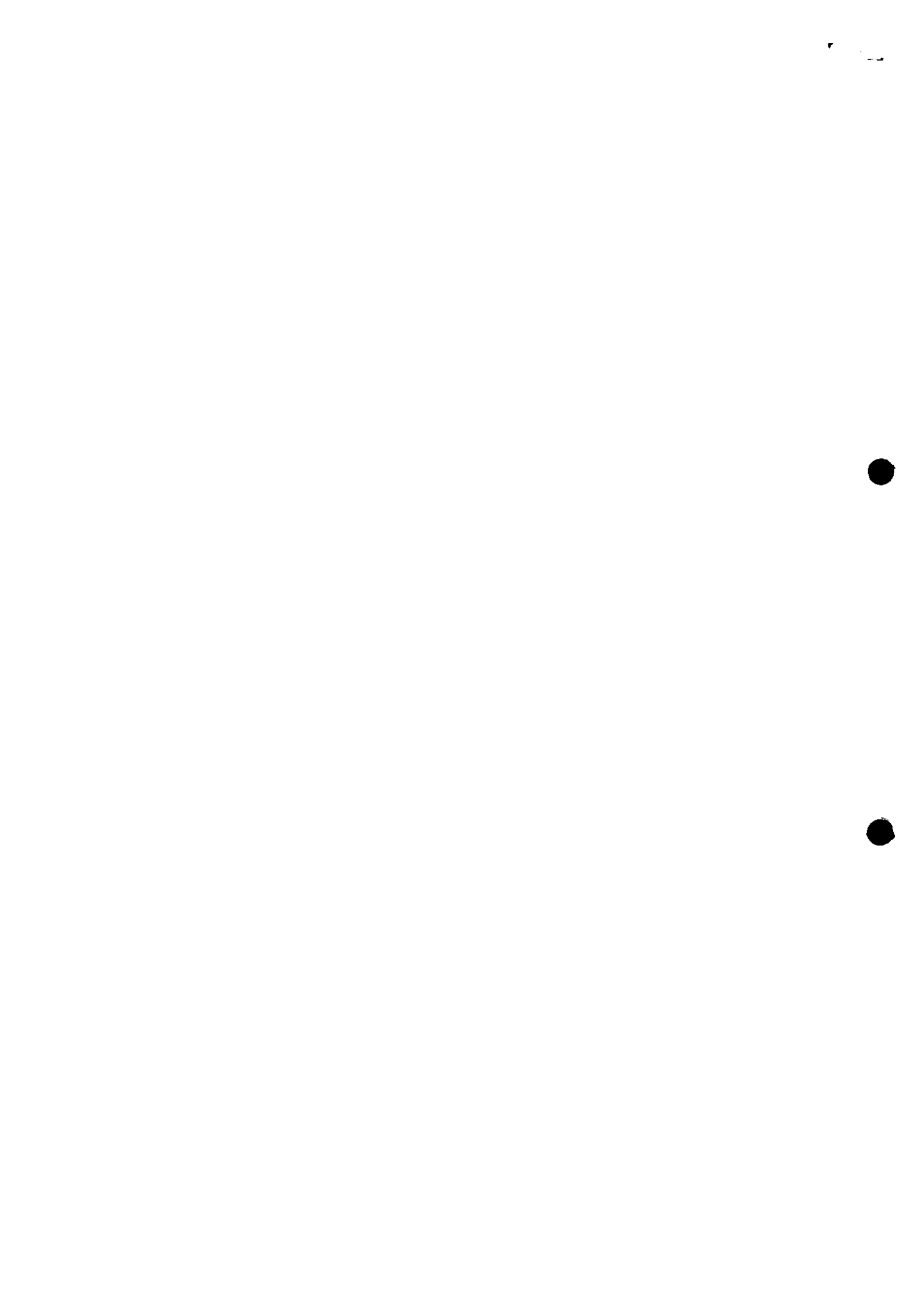
Conforme amparado pela Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações, especialmente pelo artigo 25, inciso II:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Bem como, é disciplinado nos termos do caput art. 3-A da lei 8.906/94, introduzido pela lei 14.039/2020 “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização nos termos da lei”.

Em razão das considerações anteriormente citadas e elementos constantes nos autos, se entende que a contratação direta por inexigibilidade é instrumento legal.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**



#### **4 - DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS**

1. Consta Pedido da Chefia de Gabinete;
2. Solicitação de informação de Dotação Orçamentária;
3. Despacho informado a devida Dotação Orçamentária;
4. Encaminhamento a Comissão Permanente de Licitação - CPL;
5. Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação - CPL;
6. Termo de Autuação;
7. Ata de análise técnica;
8. Documentos da empresa: Jurídico, Fiscal, Trabalhista, Técnico e econômico-financeiro;
9. Proposta de Preços; e
10. Minuta do Termo de Contrato.

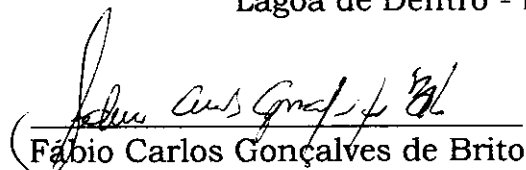
#### **5 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

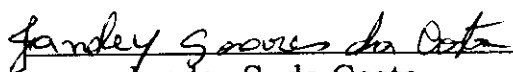
Diante dos fatos narrados, com vistas a atender os requisitos legais, concordam os membros desta CPL, quanto a necessidade em submeter a presente ata de análise técnica, Minuta do Termo de Contrato e o Processo Administrativo nº 003/2021, para emissão de Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica desta CPL, quanto a sua conformidade, para que após a emissão do narrado Parecer Jurídico, seja o processo enviado a autoridade competente para sua respectiva análise e julgamento.

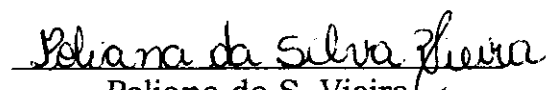
Ressaltam os membros desta CPL, que a presente análise, se faz exclusivamente em decorrência de critérios técnicos, não emitindo parecer em razão de questões meritórias.

Nos termos constantes na presente Ata de Análise Técnica, concordam em unanimidade todos os membros com o teor lavrado nesta.

Lagoa de Dentro - PB, 08 de janeiro de 2021.

  
Fábio Carlos Gonçalves de Brito  
- Presidente -

  
Jandey S. da Costa  
- Membro -

  
Poliana da S. Vieira  
- Membro -





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**TERMO DE CONTRATO N° \*\*\*/2021**

Processo Administrativo n° \_\_\_/2021 - Inexigibilidade n° \_\_\_/2021

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE LAGOA DE DENTRO - PB E \*\*\*\*\*.**

De um lado como **CONTRATANTE**, e assim denominado no presente instrumento, a:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO, Estado da Paraíba, com Sede na Rua Alfredo Chaves, S/N, Centro - Lagoa de Dentro - PB, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.071.622/0001-85, ora representado pelo Senhor Prefeito Municipal José Pedro da Silva, portador do CPF/MF n.º 582.206.074-91 e do RG n.º 4.256.560 SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Bevenuto Ferreira, S/N - Apt. 201 - Centro, Lagoa de Dentro - PB,

e de outro lado, como **CONTRATADO**, e assim denominado no presente instrumento, a Empresa:

\*\*\*\*\*, com sede na Rua \*\*\*\*\*, \*\*\* - \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\* - PB, inscrito no CNPJ sob o n.º \*\*\*\*\*, neste ato, representado por seu representante legal, o Sr. \*\*\*\*\*, portador do CPF n.º \*\*\*\*\*, conforme termos a seguir

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL**

1.1. O presente Contrato fundamenta-se na Inexigibilidade de Licitação n.º \_\_\_/2021, no Art. 25, inc. III da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação "para a contratação de serviços técnicos (...) de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização", e, na Lei n.º 14.039/2020, que alterou a Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da OAB), ao prever em seu Art. 3º-A que "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares".

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. Contratação de Prestação de serviços de assessoria jurídica na propositura e acompanhamento de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela edilidade desde 2001.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

3.1 Com base na singularidade do serviço, a assessoria exige profundo conhecimento jurídico e experiência na área de acompanhamento dos processos em segunda instância.

3.2 Para tanto, foi selecionado, dentre os escritórios credenciados junto ao CONTRATANTE, o CONTRATADO que detém especialista em Direito Público, com larga experiência na área, conforme documentos em anexo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CROM. NUMÉRICA DE PÁGINAS  
2  
23  
Fls.

**CLÁUSULA QUARTA - PREÇO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

4.1 O preço total contratual ajustado é de R\$ 00.000,00 (\*\*\*\*\*), a ser pago em parcelas iguais durante o prazo de 12 (doze) meses.

4.2 O financiamento da despesa será efetuado com os recursos do Orçamento Vigente, inscrito na seguinte rubrica orçamentária:

20.010 - CHEFIA DE GABINETE

04 122 1002 2002 Operacion do Serviço de Repres Oficial

000019 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica

**CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO CONTRATUAL**

5.1 O prazo de vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

5.2 A prorrogação do prazo contratual somente será admitida nas condições estabelecidas no Art. 57 da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA SEXTA - LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

6.1. A CONTRATADA executará os serviços, objeto deste contrato, na sua sede e/ou filial.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS GARANTIAS**

7.1 Não será exigida garantia para execução contratual.

**CLÁUSULA OITAVA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO E PAGAMENTO**

8.1 O objeto deste contrato será executado conforme CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, apresentado pela CONTRATADA e aprovado pela FISCALIZAÇÃO, sendo parte integrante deste instrumento.

8.2 Concluída cada etapa constante do CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, após formalmente comunicada pela CONTRATADA, o órgão de FISCALIZAÇÃO terá 5 (cinco) dias úteis para Medição.

8.3 Após o Aceite do relatório de Medição a CONTRATADA deverá encaminhar documentação hábil de cobrança juntamente com a planilha de Medição e Memória de Cálculo para providências de pagamento.

8.4 O pagamento será creditado em nome do contratado, mediante ordem bancária no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento.

8.8. Os pagamentos serão efetuados após a verificação da Regularidade Fiscal e Trabalhista da CONTRATADA, conforme orientação do TCU (Acórdão nº 1.438/2009 - Plenário).

**CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE DO PREÇO**

9.1. Os preços contratuais serão reajustados no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do Contrato, pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ORDEM NUMÉRICA DE FOLHAS  
24  
Fis.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

10.1. Além dos encargos de ordem legal e dos demais assumidos em outras cláusulas obriga-se, ainda, a CONTRATADA a:

- a) Executar os serviços nos moldes estabelecidos na proposta que precedeu este Contrato, em conformidade com o respectivo planejamento, normas e especificações técnicas emitidas pela CONTRATANTE;
- b) Admitir e gerenciar, sob sua inteira responsabilidade, o pessoal adequado e capacitado, em todos os níveis de trabalho, para a execução dos serviços, correndo por sua conta exclusiva, todos os encargos e obrigações de ordem trabalhista, previdenciária e civil, apresentando, ainda à CONTRATANTE, quando solicitado, a relação atualizada desse pessoal e comprovantes de quitação de tais encargos;
- c) Comunicar por escrito à CONTRATANTE, no prazo máximo de 05 (cinco) dias que antecedam o prazo de vencimento da execução do objeto da licitação, os motivos que impossibilitem o seu cumprimento e apresentar no mesmo ato plano de ação com fins de adequação do cronograma original;
- d) Executar, às suas custas, os refazimentos dos serviços executados em desacordo com este Contrato;
- e) Responsabilizar-se por qualquer dano que, direta ou indiretamente, ocasionar à CONTRATANTE ou a terceiros;
- f) Manter atualizada sua situação de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- g) Abster-se de veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto deste contrato, sem prévia autorização;
- h) No caso de eventual e comprovada necessidade de substituição de membro(s) da equipe técnica, indicada para execução dos serviços, deverão ser, tempestivamente, submetidos à análise e aprovação os dados demonstrativos da respectiva capacitação técnica de seu(s) substituto(s);
- i) Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada;
- j) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

**CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

11.1. Caberá à CONTRATANTE:

- a) Fiscalizar e rejeitar os serviços executados em desacordo com os definidos no contrato e projeto básico;
- b) Efetuar à CONTRATADA os pagamentos dos serviços executados e efetivamente medidos e faturados, nas condições estabelecidas neste Instrumento.
- c) Transmitir suas ordens e instruções por escrito, salvo em situações de urgência ou emergência, sendo reservado à CONTRATADA o direito de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ORDEN NUMERICA DE PAGINAS  
4  
25

solicitar da FISCALIZAÇÃO, por escrito, a posterior confirmação de ordens ou instruções verbais recebidas;

d) Garantir o acesso da CONTRATADA e de seus prepostos a todas as informações relativas à execução dos serviços.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES**

12.1 - Pela inexecução total ou parcial do objeto do CONTRATO, a CONTRATANTE poderá aplicar a CONTRATADA multa de até 20% (vinte por cento) do valor do contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei 8.666/93, inclusive responsabilização civil e penal na forma da Legislação específica;

12.2 - Além da multa prevista ficam estabelecidas as penas de advertência, rescisão de contrato, declaração de inidoneidade e suspensão do direito de licitar e contratar com a CONTRATANTE, conforme Lei 8.666/93, que serão aplicadas em função da natureza e gravidade da falta cometida, garantida a ampla defesa.

12.2.1 - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: A declaração de inidoneidade será aplicada à empresa que cometer algum ato previsto nos arts. 90, 92, 93, 94, 95 e 97 da Lei nº 8.666/93.

12.3 - A CONTRATANTE reterá dos créditos decorrentes deste Contrato valores suficientes ao pagamento das multas aplicadas.

12.4 - Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA sem a quitação das multas aplicadas em definitivo.

12.2 As penalidades acima descritas não impedem a perdas e danos decorrentes de qualquer culpa, negligência ou imperícia na condução dos serviços.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

13.1. A inexecução, total ou parcial, deste Contrato dará ensejo a sua rescisão e acarretará as consequências previstas neste instrumento e na legislação pertinente;

13.2. Sem prejuízo de outras sanções, constituem motivos para rescisão deste Contrato, pela CONTRATANTE:

- a) O não cumprimento de prazos;
- b) O atraso injustificado no início dos serviços;
- c) A paralisação injustificada dos serviços;
- d) O cometimento reiterado de faltas na execução dos serviços;
- e) A cessão ou transferência do presente Contrato;
- f) O desatendimento às determinações da FISCALIZAÇÃO designada para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços;
- g) A decretação de falência;
- h) A dissolução da sociedade;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ORDEN  
NÚMERO DE FOLHAS  
26 / 5  
FOL.

- i) A alteração societária que modifique a finalidade ou a estrutura da CONTRATADA que inviabilize ou prejudique a execução deste Contrato;
- j) A prática de qualquer ato que vise fraudar ou burlar o fisco ou órgão/entidade arrecadador/credor dos encargos sociais e trabalhistas ou de tributos;
- l) Quebra de sigilo sobre as informações e documentos recebidos da CONTRATANTE, para a execução dos serviços contratados, bem como sobre os desenvolvidos pela CONTRATADA, por força do Contrato;
- m) Razões de interesse público;
- n) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato.

**13.3. Constituem motivos para rescisão deste Contrato pela CONTRATADA:**

- a) A supressão de serviços, por parte da CONTRATANTE, sem anuência da CONTRATADA, acarretando modificações do valor inicial do Contrato, além do limite permitido em lei;
- b) A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra ou ainda por força de ato governamental;
- c) O atraso superior a 90 (noventa) dias nos pagamentos relativos aos serviços já recebidos e faturados;
- d) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;

**13.4. Nos casos acima relacionados, a CONTRATADA será ressarcida dos prejuízos até então sofridos, desde que regularmente comprovados, tendo, ainda, direito a:**

- a) Recebimento dos serviços que executou, desde que aceitos, até a data da rescisão do Contrato, porventura ainda não pagos.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE**

14.1 A CONTRATADA declara expressamente manter sigilo, tanto escrito como verbal, ou, por qualquer outra forma, de todos os dados, informações técnicas e, sobre todos os materiais obtidos com sua participação, não podendo revelar, reproduzir, utilizar ou dar conhecimento, em hipótese alguma, a terceiros, de dados, informações ou materiais obtidos com sua participação, sem a prévia análise e aceite da CONTRATANTE.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 14.1. Os casos omissos neste Contrato serão resolvidos pela legislação aplicável à espécie;
- 14.2. Se qualquer das partes relevar alguma eventual falta relacionada com a execução deste Contrato, tal fato não significa liberação ou desoneração a qualquer delas, para o cometimento de outras;
- 14.3. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência da



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ORDEN  
NUMÉRICA DE PÁGINAS  
27  
Els.

CONTRATADA, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nos termos do Art. 71 da Lei 8.666/93;

14.4 As partes considerarão completamente cumprido o Contrato no momento em que todas as obrigações aqui estipuladas estiverem efetivamente satisfeitas, nos termos de direito e aceitas pela CONTRATANTE;

14.5 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

14.5 A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 65, da Lei nº 8.666/93;

14.6 Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste Contrato, no Diário Oficial do Estado, nos termos do § Único, do art. 61 da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO**

15.1. Fica eleito o foro da cidade de Jacaraú - PB, como o competente para dirimir quaisquer questões advindas da aplicação deste Instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

15.2. E, assim, por estarem às partes justas e acordadas, lavram e assinam este Contrato, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza seus jurídicos efeitos.

Lagoa de Dentro - PB, \_\_\_ de janeiro de 2021.

---

**JOSÉ PEDRO DA SILVA**  
**- Prefeito Constitucional -**  
**CONTRATANTE**

---

**CONTRATADO**

**TESTEMUNHAS :**

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

|  <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b> |                                |   |   |                                       |
|--|--------------------------------|---|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>24.929.831/0001-00</b><br>MATRIZ   |                                | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> |   | DATA DE ABERTURA<br><b>23/03/2016</b> |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>PAIVA &amp; BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>   |                                |   |   |                                       |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>*****  |                                |   | PORTE<br><b>DEMAIS</b>  |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>   |                                |   |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>Não informada</b>   |                                |   |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>223-2 - Sociedade Simples Pura</b>   |                                |   |   |                                       |
| LOGRADOURO<br><b>AV REPUBLICA DO LIBANO</b>  |                                | NÚMERO<br><b>251</b>                                    | COMPLEMENTO<br><b>EDIF RIO MAR TRADE CENTER TORRE C SALA 2801</b> |                                       |
| CEP<br><b>51.110-160</b>   | BAIRRO/DISTRITO<br><b>PINA</b> | MUNICÍPIO<br><b>RECIFE</b>                              | UF<br><b>PE</b>   |                                       |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>PBLCONSULTORIAFP@GMAIL.COM</b>   |                                | TELEFONE<br><b>(81) 9671-0202</b>                       |   |                                       |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****   |                                |   |   |                                       |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>   |                                | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>23/03/2016</b>         |   |                                       |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL   |                                |   |   |                                       |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****   |                                | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                      |   |                                       |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/12/2020 às 12:39:23 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**CNPJ: 24.929.831/0001-00**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:54:37 do dia 14/12/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/06/2021.

Código de controle da certidão: **2C48.90EA.0890.E851**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





## CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL



Número da Certidão: 2020.000006600350-59

Data de Emissão: 14/12/2020

## DADOS DO REQUERENTE

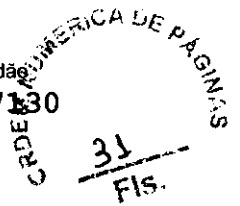
CNPJ: 24.929.831/0001-00

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **13/03/2021** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

**Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.**



## **Certidão Negativa Débitos Fiscais**

**1. Denominação Social/Nome**

PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**2. CMC**

572.410-4

**3. Endereço**

AV REPUBLICA DO LIBANO, 251 SALA 2801 TORRE C  
BAIRRO PINA, CEP 51110-160, RECIFE-PE

**4. CNPJ/CPF**

24.929.831/0001-00

**5. Atividade Econômica**

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

**6. Descrição**

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e na conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

**7. Ressalva**

\* \* \* \* \*

**8. Validade/Autenticidade**

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página [portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidoes](http://portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidoes)

**Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)**

**A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.**

**9. Código de Autenticidade**

**909.1919.9620**

**10. Expedida em**

Recife, 14 de DEZEMBRO de 2020

**11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até**

09 de DEZEMBRO de 2020

|  |  |
|--|--|
|  |  |
|--|--|



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 24.929.831/0001-00  
**Razão Social:** PAIVA E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**Endereço:** AV REPUBLICA DO LIBANO 251 EDIF RIO MAR TRADE / PINA / RECIFE / PE /  
51110-160

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 31/12/2020 a 29/01/2021

**Certificação Número:** 2020123101442091335690

Informação obtida em 04/01/2021 12:36:57

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 24.929.831/0001-00

Certidão nº: 32706836/2020

Expedição: 14/12/2020, às 08:50:28

Validade: 11/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **24.929.831/0001-00**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR**  
**GABINETE DO PREFEITO**

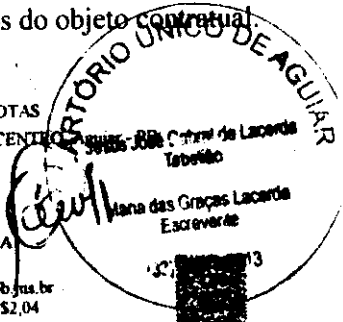
**ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS**

A Prefeitura de Aguiar (PB), pessoa Jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o n.º 08.939.944/0001-30, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. **Lourival Lacerda Leite Filho**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 475.046.094-,04 portador da Cédula de identidade n.º 1.061.784 SDS/PB, declara, para os devidos fins, que a empresa **Paiva & Barros Sociedade de Advogados**, legalmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.929.831/0001-00, formada pelos sócios **Paulo Maurício Barros de Moura Conceição**, Advogado inscrito na OAB/PE sob o n.º 22.334 e **João Vitor Freitas de Paiva**, Advogado inscrito na OAB/PE sob o n.º 40.799, está realizando os serviços aqui contratados de consultoria tributária com atuação junto à Edilidade para recuperação de ISSQN junto a grandes contribuintes, de forma administrativa e judicial, consultoria fiscal e previdenciária, bem como a recuperação de indébitos tributários, Consolidação de Parcelamentos, Reestruturação do CAUC, Protocolo e acompanhamento de ações judiciais relativas a recuperação de créditos tributários, e, Encontro de Contas fiscal e previdenciário, e, desoneração fiscal das obrigações correntes do Município, através do contrato n.º 001/2019, entre os anos de 2019 e 2020. A execução dos serviços está sendo realizada satisfatoriamente, alcançando os resultados acima dos esperados atingindo os requisitos do objeto contratual.

AGUIAR CARTORIO UNICO NOTAS  
Rua BERNARDINO BENTO, 9, CENTRO

Aguiar (PB), 23 de setembro de 2020.

Reconheço, por semelhança, a(s) firma(s) de:  
Lourival Lacerda Leite Filho  
Dou fe. Aguiar/PB - 23/09/2020  
Substituto: JESUS JOSÉ CABRAL DE LACERDA  
Selo Digital: AKN92695-V142  
Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>  
Emol R\$10,22 Farpem R\$0,30 MP R\$0,16 Fepj R\$2,04



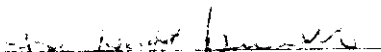
**Louvival Lacerda Leite Filho**  
Prefeito Municipal

AGUIAR, 23 de setembro de 2020.

ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

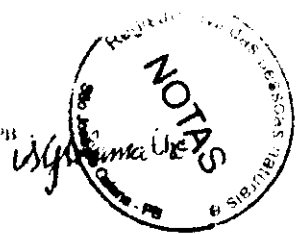
A Prefeitura de São José de Caiana (PB), pessoa Jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o n.º 08.891.541/0001-69, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. José Leite Sobrinho, inscrito no CPF/MF sob o n.º 165.541.751-72 portador da Cédula de Identidade n.º 4.145.21 SSP GO, declara, para os devidos fins, que a empresa **Paiva & Barros Sociedade de Advogados**, legalmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.929.831/0001-00, formada pelos sócios **Paulo Maurício Barros de Moura Conceição**, Advogado inscrito na OAB PE, sob o n.º 22.334 e **João Vitor Freitas de Paiva**, Advogado inscrito na OAB PE, sob o n.º 40.799, está realizando os serviços contratados de consultoria tributária com atuação junto à Prefeitura para recuperação de 1350% junto a grandes contribuintes, de forma administrativa e judicial, consultoria fiscal e previdenciária, bem como a recuperação de inadêbitos tributários, Consultoria de Parcelamentos, Reestruturação do CAUC, Protocolo e acompanhamento de ações judiciais relativas a recuperação de créditos tributários, e Encontro de Contas fiscal e previdenciária, e desoneração fiscal das obrigações correntes do Município, através do contrato n.º 011/2019, entre os anos de 2019 e 2020. A execução dos serviços está sendo realizada satisfatoriamente, alcançando os resultados acima dos esperados e atendendo os requisitos do objeto contratual.

São José de Caiana (PB), 21 de setembro de 2020.

  
José Leite Sobrinho  
Prefeito Municipal

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS  
Rua Sta Isabel, S/N, Centro, São José de Caiana - PB

Recebeço, por ~~semelhança~~, a(s) firma(s) de:  
José Leite Sobrinho  
Dou. de São José de Caiana PB - 08/10/2020  
Substituída: Maria Jose Alcencires Ramalho  
Solo Digital: K052152-01-RI  
Consente a autenticação em <https://seletoportal.tpb.jus.br>  
Emul RS9.31 Empen RS0.29 MP RS0.15 Ecpj RNL98



Predelimitar de Janeiro do Sécido (PBJ) para o mês de janeiro de 2023, com o objetivo de avaliar a situação financeira e atuar no âmbito da contabilidade, tendo em vista a necessidade de regularização contábil e fiscal das atividades exercidas pela empresa. A presente prestação de serviços é realizada por Kleber Fernandes de Medeiros, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade nº 1.240/R-0, sob o nº de inscrição profissional nº 42.316-017, representada por Paulo Mauro Barros de Moura Concideiro, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade nº 1.240/R-0, sob o nº de inscrição profissional nº 42.316-017, ambos membros da empresa Kleber Fernandes de Medeiros & Barros Sociedade de Advogados inscrita no Conselho Regional de Contabilidade nº 1.240/R-0, sob o nº de inscrição profissional nº 42.316-017, e João Amor Freitas de Paiva, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade nº 1.240/R-0, sob o nº de inscrição profissional nº 42.316-017, todos inscritos no Conselho Regional de Contabilidade nº 1.240/R-0, sob o nº de inscrição profissional nº 42.316-017, sendo que a presente prestação de serviços é realizada por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes em 15/12/2022, sob o nº de inscrição nº 42.316-017, com o objetivo de regularização contábil e fiscal das atividades exercidas pela empresa. A presente prestação de serviços é realizada por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes em 15/12/2022, sob o nº de inscrição nº 42.316-017, com o objetivo de regularização contábil e fiscal das atividades exercidas pela empresa.

Antônio José da Cunha

Kleber Fernandes de Medeiros

ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA, MULA, TÍTULO CIVIL  
DECLARAÇÃO DE VERDADE E FÉ  
DECLARAÇÃO POR SI E OUTRANÇA A FIRMA DE  
KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS-CEO: AMN 22316-017 J  
R. Rio de Janeiro nº 427/2013, B. Gramma (previsão) nº 14.1  
MACÉDIA COBRINHO, TUBERIAS DE PLASTICO S/A S/DO B



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Campina Grande



**EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA  
PARAÍBA**

Procedimento Comum nº **0800781-44.2020.4.05.8202**

Autor: **MUNICÍPIO DE AGUIAR**

Réu: **União (Fazenda Nacional)**

**UNIÃO / FAZENDA NACIONAL**, por conduto do Procurador que a esta subscreve, com mandato ex lege (art. 12, V, da LC 73/93), nos autos em epígrafe, vem, com o devido e costumeiro respeito e superior acatamento, perante V. Exa., no gozo das prerrogativas que lhe garantem os arts. 183 e 219 do CPC/2015 (prazo em dobro, contado em dias úteis), apresentar **CONTESTAÇÃO** ao pedido autoral, nos termos que se seguem:

### **1. DA DEMANDA**

Trata-se de ação ajuizada pelo município autor para ver declarado seu direito à compensação do débito objeto do DEBCAD 35.354.244-0 com créditos seus contra o fisco decorrentes de indevida incidência de contribuição previdenciária sobre subsídios de agentes políticos, detentores de cargos eletivos, em razão da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 4º, I, da Portaria nº 133 do MPS, decorrente da inconstitucionalidade da alínea "h", inciso I, art. 12, da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo § 1º, art. 13 da Lei nº. 9.506/97, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e expurgada do ordenamento jurídico pela em razão da Resolução nº 26 do Senado Federal de 21/06/2005. Aduz, porém, em enfadonha e quase ininteligível petição, que cabe ao agente do Fisco, o auditor da Receita Federal do Brasil, retificar as GFIP's que servirão de base para de repetição de indébito tributário, pois é a RFB a detentora das GFIP's.

Com a devida *vénia*, a pretensão não merece prosperar.

### **2. DO DIREITO**



\*08007814420204058202\*





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Campina Grande



Em primeiro lugar, insta consignar que a União reconhece sim o direito do autor de quitar os débitos do DEBCAD 35.354.244-0 via compensação, eis que não há qualquer impedimento para tanto.

Igualmente, não se opõe a FN à pretensão de reconhecimento de direito à restituição do que pago pelo autor a título de contribuição previdenciária indevidamente incidente sobre subsídios de detentores de mandato eletivo, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Pleno do STF da alínea 'H' do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, o que levou à suspensão de sua execução pela Resolução do Senado Federal nº 26/2005.

Com relação a essas duas questões, não há qualquer resistência por parte da FN.

A inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, entretanto, não tem nenhuma relação, sequer oblíqua, com o art. 4º, inciso I, da Portaria MPS nº 133/2006 que pede seja afastada.

É que, para que se promova a compensação, há que se observar o rito disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentada pela IN RFB nº 1.717/2017, mediante o regime das PER/DCOMP's, e, especificamente com relação a contribuições previdenciárias, há que sim que se observar o art. 4º, I, da Portaria MPS nº 133/2006, que jamais foi declarado inconstitucional por nenhum juízo ou Tribunal e sua aplicabilidade é uma necessidade do próprio procedimento.

É que, com a apresentação do/da PER/DCOMP (Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação), o sujeito passivo tributário indica um crédito que ostenta contra o Fisco decorrente de pagamentos indevidos ou a maior e indica o débito que pretende quitar com a utilização deste crédito.

Ocorre que, na PER/DCOMP, o contribuinte indica o crédito que tem contra o fisco e a veracidade e a liquidez desse crédito precisam ser conferidas pelo Fisco, para se saber se ele existe ou não e em qual valor.

A forma de conferir esse crédito é consultando as GFIP's, que nada mais são do que as guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social que contém as informações de vínculos empregatícios e remunerações.

Sem consultar as GFIP's, não há como se conferir a veracidade, a existência e a liquidez do crédito que o sujeito passivo diz ostentar contra o fisco.

Portanto, a consulta à GFIP decorrente da basilar necessidade de conferência do próprio crédito que o contribuinte diz ostentar contra o fisco.

Por sua vez, pode ocorrer de a liquidação do crédito não prescindir da retificação de GFIP's.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Campina Grande



Ora, se é na GFIP que o Fisco vai conferir o crédito do contribuinte, a GFIP tem que indicar a existência desse crédito.

Ocorre, Exa., que, como se sabe, a GFIP é uma declaração do contribuinte ao Fisco. A GFIP não é um lançamento feito pelo Fisco, mas um documento feito, gerado e produzido pelo contribuinte para o Fisco.

É o contribuinte que faz a GFIP, é ele quem presta as declarações e informações que compõe a GFIP e a transmite para o Fisco.

Obviamente que essas declarações prestadas ao Fisco podem eventualmente serem prestadas com equívoco, no caso equívoco do próprio contribuinte. E, em razão desse equívoco, não haver crédito a ser apurado.

Nessa hipótese, o próprio contribuinte deve acessar o mesmo sistema de transmissão da GFIP e apresentar GFIP retificadora, para retificar eventuais incorreções existentes na GFIP transmitida com erro e que, em razão desse erro, o crédito a que fazia jus não foi apurado.

Obviamente que somente o próprio contribuinte pode alterar as GFIP's que transmite, uma vez que é ele quem as transmite.

O Fisco sequer tem acesso ao sistema de retificação.

Seria grotesco e próprio de regimes despóticos se pensar em um sistema fiscal em que o Fisco pode, por ato próprio, alterar as informações prestadas pelos administrados. Tal sistema não seria juridicamente seguro e ensejaria toda sorte de abusos por parte do Poder Público.

Por isso que somente o próprio contribuinte pode alterar informações que ele mesmo presta em GFIP's por ele transmitidas ao Fisco, através de GFIP's retificadoras.

No caso de as GFIP's que servirão para a conferência pelo Fisco acerca do crédito indicado em procedimento de compensação, a retificação deve ocorrer, obviamente por parte do contribuinte, exatamente para que se permita a conferência acerca do crédito indicado.

É a redação do §1º do art. 85 da IN RFB nº 1.717/2017 que regulamenta o procedimento de compensação, *verbis*:

*“Art. 85. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos.*

**Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.”**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Campina Grande



O que não se admite é que, havendo essa possibilidade, seja imposta ao próprio Fisco a retificação da GFIP.

Além de ser absurdo do ponto de vista da segurança jurídica o Fisco poder alterar por ato próprio informações prestadas pelos contribuintes, o Fisco não saberia exatamente quais informações retificar. Somente o próprio contribuinte pode apurar o que pagou indevidamente e retificar as informações que presta ao Fisco.

Em que pese a RFB deter as GFIP's, somente o próprio contribuinte pode retificá-las no sistema próprio da GFIP, o mesmo que ele acessa para apresenta-las.

Portanto, o contribuinte tem sim os meios para tal retificação.

Aliás, quem não as tem é a RFB, pelas razões apresentadas, uma vez que o sistema é feito com a trava de segurança que impede o agente público de alterar as informações constantes nas declarações prestadas pelos contribuintes, somente retificáveis por estes próprios.

O que o autor pretende com a presente ação, porém, é impor ao Fisco o dever de retificar as informações que prestou em GFIP para que estas indiquem o crédito que pretende utilizar em compensação, em afastando a incidência do art. 4º, I, da Portaria MPS n 133/2006, situação de toda absurda e que torna a Administração Federal refém das informações prestadas na PER/DCOMP sem a possibilidade de conferência de sua veracidade.

É que o dispositivo impugnado pelo autor é exatamente o que determina que se retifique as GFIP's, para que nelas conste o crédito a ser utilizado na compensação, no caso o art. 4º, I, da Portaria MPS nº 133/2006, assim editado:

*“Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:*

*I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP*

*...”*

A pretensão, portanto, é de toda teratológica.

### 3. DO PEDIDO



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Campina Grande



Ante o exposto, requer a FN seja denegada a antecipação de tutela pretendida, uma vez que não se lhe aplica o art. 300 do CPC, ante a completa ausência de sequer indícios de probabilidade do direito invocado, e, ao final, seja julgada improcedente *in totum* a ação, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, com consequente condenação da autora em honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC.

Roga, em sendo instaurada fase instrutória processual, por dela participar, mediante intimação, utilizando-se de todos os meios em direito admitidos, notadamente a juntada posterior de documentos, sendo certo, por sua vez, que o ônus *probandi* é da parte adversa, quem arca com o prejuízo em caso de não comprovação do alegado.

N. termos, p. deferimento.

Recife, 23 de outubro de 2020.

**PAULO MARIANO ALVES DE VASCONCELOS**  
Procurador(a) da Fazenda Nacional



Processo: **0800781-44.2020.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

**PAULO MARIANO ALVES DE  
VASCONCELOS - Procurador**

**Data e hora da assinatura: 23/10/2020**

**12:21:40**

**Identificador: 4058202.6493971**



2010231221567980000006513793

**Para conferência da autenticidade do  
documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ORDEN NUMERICA DE PAGINAS  
42  
FIS.

**PROCESSO Nº: 0800172-58.2020.4.05.8203 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**  
**AUTOR: JURU PREFEITURA**  
**ADVOGADO: João Vitor Freitas De Paiva**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL e outro**  
**11ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**



## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida pelo Município de Juru/PB em face da União, com pedido de tutela liminar, com o objetivo de suspender liminarmente a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, até o julgamento definitivo da ação, na forma do art. 151, V, do CTN.

Fundamentou o município que a contribuição previdenciária não incide sobre verbas nitidamente indenizatórias ou que não se incorporam aos proventos percebidos pelo servidor. Alegou que o salário maternidade tem natureza indenizatória e não habitual.

Requeru: a) que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a União e o Município autor, afastando, em definitivo, a cobrança em definitivo da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade; b) garantir o direito do Município Autor à utilização dos créditos da contribuição previdenciária, em vista do pagamento indevido desta sobre o salário-maternidade dos últimos cinco anos (LC 118/05), mediante compensação com ulterior homologação da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, fazendo-se incidir a taxa SELIC (art. 39, §4º da Lei nº. 9.250/95), na forma do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Intimada a União para se manifestar sobre o pedido de tutela liminar, apresentou em seguida a petição de id. 4058203.6364496 para aduzir que a matéria deduzida nos presentes autos (exigência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade) foi julgada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no RE 576697/PR, em sede de repercussão geral.

Informou que tal decisão ensejou a expedição de mensagem eletrônica pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - ME COJUD 06/2020, autorizando aos Procuradores da Fazenda Nacional a, nos termos do art. 2º, § 3º, da Portaria PGFN nº 502/2016, deixar de apresentar contestação e interpor recursos nas demandas respectivas.

Ao final da petição a União (Fazenda Nacional) reconheceu a procedência do pedido e asseverou que deixa de apresentar contestação, com respaldo na orientação acima indicada e requereu a não condenação em honorários, naquilo que prevê o art. 19, inciso VI, alínea "a", combinado com o § 1º, inciso I, ambos da Lei 10.522/02.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Na espécie, malgrado se trate de recursos públicos que, em regra, com fundamento no princípio da indisponibilidade do interesse público, não podem ser renunciados pelo ente político, extrai-se dos autos que a parte ré reconheceu a procedência do pedido com respaldo em julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral e, ademais, devidamente autorizado por instrução normativa do órgão de representação jurídica da União, pelo que deve ser homologado, por sentença, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Destarte, impõe-se acolher o pleito inicial. Acolho, da mesma maneira, o pedido da União de não condenação em honorários com fundamento no art. 19, inciso VI, alínea "a", combinado com o § 1º, inciso I, ambos da Lei 10.522/02.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (Fazenda Nacional), e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, do CPC.

Sem condenação em custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se.

Monteiro/PB, data da validação.



**JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/SJPB

no exercício da titularidade da 11ª Vara/SJPB



Processo: **0800172-58.2020.4.05.8203**

Assinado eletronicamente por:

**JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado**

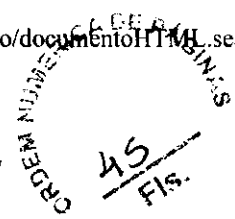
**Data e hora da assinatura: 06/10/2020 20:16:28**

**Identificador: 4058203.6388252**



**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**PROCESSO Nº: 0801008-25.2020.4.05.8302 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**  
**AUTOR: JATAUBA PREFEITURA**  
**ADVOGADO: João Vitor Freitas De Paiva e outro**  
**RÉU: FAZENDA NACIONAL**  
**24ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JATAÚBA em face da UNIÃO.

Alega-se ocorrência da extinção de crédito tributário devido pelo Município Autor - referente a contribuição previdenciária em face de decadência e prescrição, especificamente quanto aos seguintes débitos:

1 DEBCAD nº 353977810, cuja dívida compreendia as competências de 08/1996 a 12/1998, teve lançamento em 09/05/2003;

1 DEBCAD nº 353982830, cuja dívida compreendia as competências de 01/1999 a 12/1999, teve lançamento em 23/05/2005;

1 DEBCAD nº 353982814, cuja dívida compreendia as competências de 01/1995 a 13/1999, teve lançamento em 23/05/2005;

1 DEBCAD nº 397974671, cuja dívida compreendia as competências de 01/2006 a 13/2007, a partir da análise do CCRED (Doc. 03) e da última página do RELETDIV (Doc. 04), seria constatável prescrição parcial do débito tributário entre o período de 01/2006 a 06/2006;

1 DEBCAD nº 313575924, cuja dívida compreendia as competências de 01/1988 a 12/1990. A partir da análise do CCRED (Doc. 03) e do LEVTPRO (Doc. 05), autor alega que a notificação deveria ter ocorrido em 22/04/1992, quando, na verdade, o processamento somente se deu em 22/04/1999, constatando-se decadência.

Como prova das alegações, apresenta extratos id.4058302.14612347, id.4058302.14612352 e id.4058302.14612359.

Pede, em sede de tutela antecipada provisória, a suspensão dos referidos créditos tributários.

Requer, ao final, que seja declarada a extinção de crédito tributário, a fim de ver desconstituída respectiva cobrança.

Dá-se à causa o valor de R\$ 182.635,84 (cento e oitenta e dois mil seiscientos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Decisão id.4058302.14650199 concede parcialmente tutela provisória para **determinar** suspensão da cobrança do **DEBCAD nº 353982830 e DEBCAD nº 353982814 e suspensão parcial do DEBCAD nº 353977810 (somente quanto as débitos originadas antes**



do exercício de 1998).

**União apresenta contestação id.4058302.14849816**, alegando ausência de interesse processual quanto ao DEBCAD 31.357.592-4, uma vez que o referido crédito já estaria extinto desde 14/05/2010.

**Reconhece em parte a procedência da ação**, apenas quanto às competências 01/1999 a 11/1999 do DEBCAD 35.398.283-0, ressalvada a higidez da competência 12/1999, em relação a qual pede seja julgado improcedente o pedido.

Pugna seja extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao DEBCAD 31.357.592-4, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Quanto aos demais pedidos, requer a FN sejam julgados improcedentes.

Interposto agravo de instrumento 0808461-48.2020.4.05.0000, cujo pedido de efeito suspensivo foi negado pelo TRF-5 (id.4050000.21647537).

Autor apresenta réplica id.4058302.15476583, reiterando termos da inicial.

Breve o relatório. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Da ausência de interesse

Acerca do DEBCAD nº 313575924 (Período da Dívida: 01/1988 a 12/1990, lançamento Doc. de Origem.: 17444 28/03/1991), réu reconhece extinção por pagamento, alegando ausência de interesse processual uma vez que o referido crédito já estaria extinto desde 14/05/2010.

Tendo em vista que consulta id.4058302.14612347 registra o referido débito como dívida ativa, sendo a última fase: 797 PARCELAMENTO RESCINDIDO, restaria demonstrado interesse autoral.

Em consultas apresentadas em exordial, cuja veracidade não é questionada, não consta informação acerca da extinção do crédito, tornando legítima pretensão.

Em suma, é evidente a utilidade da declaração em juízo da extinção do crédito.

Julga-se improcedente a preliminar.

## Do mérito

Em vista dos extratos id.4058302.14612347, id.4058302.14612352 e id.4058302.14612359, **seria constatável de plano a decadência dos créditos tributários DEBCAD nº 353977810, DEBCAD nº 353982830 e DEBCAD nº 353982814.**

À Fl.3 id. 4058302.14612347, constata-se que **DEBCAD nº 353977810** refere-se ao período 08/1996 a 12/1998, tendo lançamento registrado como Doc. de Origem: "**09/05/2003** =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT".

Assim, exercícios 1996 e 1997 estariam alcançados pela decadência, pois, lançamento deveria ocorrer no prazo de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NUMERICA DE PAGINAS  
46  
FIS.

**Exercício 1998, entretanto, teve lançamento regular**, pois teria como data inicial do prazo de decadência: 1 de janeiro de 1999 e como data final: 31 de dezembro de 2003.

**Em contestação id. id.4058302.14849816, réu reconhece pedido nesses termos**, afirmando que "excluiu do referido DEBCAD todos os valores relativos às competências anteriores a 1998."

**DEBCAD nº 353982830 (fl.2 id. 4058302.14612347)** tem como Período da Dívida: 01/1999 a 12/1999 e lançamento: "Doc. de Origem.: 23/05/2005 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT". Assim, restaria constatada decadência, havendo o prazo para lançamento iniciado-se em 1 de janeiro de 2000 e esgotado-se em 31 de dezembro de 2004.

**Réu reconhece em parte o pedido**, afirmando em contestação: "*com relação à competência 12/1999, o fato gerador somente ocorreu ao final do dia 31/12/1999, de forma que o lançamento somente poderia ocorrer a partir de 01/01/2000. Assim, por aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início em 01/01/2001, somente se operando a prescrição se não lançado o crédito até 31/12/2005. Ocorre que lançamento se deu em 23/05/2005. Portanto, com relação à competência 12/1999, não haveria decadência.*"

Porém, sendo a periodicidade das contribuições previdenciárias mensal, ao final de cada mês já restaria possível lançamento. Logo, com aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início em 01/01/2000, **resultando em total decadência, ressalvado apenas último mês do ano, descrito como 0001-45 121999 966,59 9 353982830 966,59 A 41-89 (fl.2 id.4058302.14849818).**

**DEBCAD nº 353982814 (fl.1, id.4058302.14612347)** tem como Período da Dívida: 01/1995 a 13/1999 e lançamento: Doc. de Origem.: 23/05/2005 =NFLD - NOTIF. FISCAL DE LANCA/TO DEBIT. Assim, restaria constatada decadência, havendo o prazo de lançamento iniciado-se em 1 de janeiro de 2000 e esgotado-se em 31 de dezembro de 2004.

Réu reconhece em parte o pedido, afirmando: "*Como dito, com relação à competência 12/1999, o fato gerador somente ocorreu ao final do dia 31/12/1999, de forma que o lançamento somente poderia ocorrer a partir de 01/01/2000. Assim, por aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início em*

*01/01/2001, somente se operando a prescrição se não lançado o crédito até 31/12/2005. Ocorre que lançamento se deu em 23/05/2005. Portanto, com relação à competência 12/1999, não há decadência. Esta é a única competência que permanece no DEBCAD, tendo as demais sido excluídas.*"

Porém, sendo a periodicidade das contribuições previdenciárias mensal, ao final de cada mês já restaria possível lançamento. Logo, com aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início em 01/01/2000, **resultando em total decadência,, ressalvado apenas último mês do ano, descrito como 0001-45 121999 695,60 9 353982814 695,60 A 41-89 (fl.05 id.4058302.14849820).**

**Quanto aos DEBCAD nº 397974671 (Período da Dívida: 01/2006 a 13/2007, lançamento: Doc. de Origem.: 24/07/2011) não se vislumbraria decadência.**

**Não procede alegação do autor no sentido de que :** "DEBCAD nº 397974671, cuja dívida compreendia as competências de 01/2006 a 13/2007, a partir da análise do CCRED e da última página do RELDETDIV (Doc. 04), pode-se verificar que ocorreu a prescrição parcial do débito tributário entre o período de 01/2006 a 06/2006, tendo em vista que a divergência ocorreu

CA DE PAGINIS  
NÚMERO  
47  
FIS.

somente em 24/07/2011."

Observa-se não transcorrido prazo de 5 anos com mera aplicação do art. 173, I, do CTN.

**Por fim, acerca do DEBCAD nº 313575924** (Período da Dívida: 01/1988 a 12/1990, lançamento Doc. de Origem.: 17444 28/03/1991), **réu reconhece extinção** por pagamento, uma vez que o referido crédito já estaria extinto desde 14/05/2010.

Tendo em vista de informações da exordial indicarem ocorrência de parcelamento de todos os referidos débitos, **ressalta-se, acerca dos créditos já alcançados pela decadência, a impossibilidade de renascimento da obrigação tributária por posterior confissão de dívida decorrente de parcelamento.**

Nesse sentido jurisprudência pacífica do STJ:

CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO.IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN.PRECEDENTES. 1. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, **diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional.** Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, **não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. Precedentes citados.** 2. Recurso especial não provido.(REsp 1335609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Assim, julga-se **parcialmente procedente pleito autoral para declarar:**

- a) Decadência dos créditos relativos às competências anteriores a 1998 descritos no DEBCAD nº 353977810;
- b) Decadência dos créditos descritos em DEBDCAD nº 353982830 (fl.2 id. 4058302.14612347) ressalvado apenas último mês do último exercício, descrito como 0001-45 121999 966,59 9 353982830 966,59 A 41-89 (fl.2 id.4058302.14849818);
- c) Decadência dos créditos descritos em DEBCAD nº 353982814 (fl.1, id.4058302.14612347), ressalvado apenas último mês do último exercício, descrito como 0001-45 121999 695,60 9 353982814 695,60 A 41-89 (fl.05 id.4058302.14849820);
- d) Extinção do DEBCAD nº 313575924.

**Julga-se improcedente pleito referente ao DEBCAD nº 397974671 .**

DISPOSITIVO

ORDEN  
NUMÉRICA DE FOLHAS  
28  
Fls.

Ante o exposto, **confirmando** a tutela provisória concedida, para os fins do art. 1.012, §1º, do CPC/2015, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, **julgando parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial, para declarar:** a) Decadência dos créditos relativos às competências anteriores a 1998 descritos no DEBCAD nº 353977810; b) Decadência dos créditos descritos em DEBCAD nº 353982830 (fl.2 id. 4058302.14612347) ressalvado apenas último mês do último exercício, descrito como 0001-45 121999 966,59 9 353982830 966,59 A 41-89 (fl.2 id.4058302.14849818); c) Decadência dos créditos descritos em DEBCAD nº 353982814 (fl.1, id.4058302.14612347), ressalvado apenas último mês do último exercício, descrito como 0001-45 121999 695,60 9 353982814 695,60 A 41-89 (fl.05 id.4058302.14849820); d) Extinção do DEBCAD nº 313575924.

**Julga-se improcedente pleito referente ao DEBCAD nº 397974671 .**

Considerando a sucumbência recíproca e que o valor do proveito econômico se mostra capaz de servir como base de cálculo adequada para ambas as partes, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada polo da relação processual (art. 86, CPC). A base de cálculo dos honorários devidos pela ré deve corresponder ao montante atualizado dos DEBCAD nº 353977810; DEBCAD nº 353982830; DEBCAD nº 353982814; DEBCAD nº 313575924, enquanto a base de cálculo dos honorários devidos pela parte autora deve corresponder ao montante atualizado do DEBCAD nº 397974671.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496, §3º, inc. I, CPC).

Publicação e registro que decorrem da validação do sistema. Intimem-se.



Processo: **0801008-25.2020.4.05.8302**

Assinado eletronicamente por:

**KATHERINE BEZERRA CARVALHO DE MELO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 28/08/2020 14:21:09**

**Identificador: 4058302.15724527**



20082814210909400000015766855

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**PROCESSO Nº: 0803652-87.2019.4.05.8200 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**  
**AUTOR: SANTANA DOS GARROTES PREFEITURA**  
**ADVOGADO: João Vitor Freitas De Paiva**  
**RÉU: FAZENDA NACIONAL**  
**3ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

CRDM NÚMÉRICA DE PÁGINAS  
50  
FIS.

## **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de procedimento comum movida pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES, cumulada com pedido de tutela de urgência antecipatória, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (COTA PATRONAL e RAT), incidente sobre verbas de natureza indenizatória, a saber:

- adicional de um terço de férias;
- aviso prévio indenizado;
- auxílio-doença (relativo aos 15 primeiros dias de afastamento do obreiro); e
- contribuições para o RAT.

Requeru, também, seja determinado à ré que se abstenha de adotar qualquer medida retaliativa, tal como negar-se a emitir CND, inscrever o Município Autor no CADIN ou no SICAF relativamente aos débitos objeto da presente demanda, ajuizar executivo fiscal em razão dos débitos que vier a utilizar, dificultar administrativamente o deferimento de qualquer direito etc., assim como que não sejam produzidos os efeitos dispostos no § 7º do art. 33 da Lei nº. 8.212/91.

No mérito, requereu seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a ré e o autor, afastando-se, em definitivo, a cobrança das contribuições acima informadas, assim como que lhe seja garantido o direito de utilizar os créditos das aludidas contribuições que foram pagas nos últimos cinco anos, mediante compensação, com ulterior homologação da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, fazendo-se incidir a taxa SELIC (art. 39, §4º da Lei nº. 9.250/95), na forma do art. 89 da Lei nº. 8.212/91, no âmbito do lançamento por homologação, para posterior conferência da SRF.

Aduziu que:

- A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento realizado no dia 26/02/2014, que é ilegal a exigência de contribuição previdenciária (patronal) e das contribuições de terceiros sobre o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (Resp nº 1.230.957/RS - 2011/0009683-6), em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, aplicável a todas as ações judiciais que tratem do mesmo tema;
- No entanto, até o momento, em sede administrativa, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não aplicou o entendimento pacificado nos tribunais pátrios;
- é indene de dúvidas o direito do contribuinte de ver-se ressarcido das quantias de que foram pagas indevidamente ao erário da União;
- Tendo em vista que as verbas indenizatórias não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, também não devem as mesmas ser tomadas como base de cálculo para o recolhimento do RAT;
- é indevida a tributação do aviso prévio indenizado, incluído o respectivo décimo terceiro salário, o auxílio-doença e o terço constitucional de férias, de modo que a Autora tem direito à restituição a título de contribuições previdenciárias pagas sobre essas verbas.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão proferida no id. 4058200.3910353 fixando o valor da causa em R\$ 218.755,30 (duzentos e dezoito mil setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos) e indeferindo a tutela de evidência.

Contestação da FAZENDA NACIONAL (id. 4058200.4154943) pugnando pela improcedência da demanda; reconhecendo, porém, a procedência do pedido em relação à não incidência de contribuição previdenciária patronal, tão somente, sobre o aviso prévio indenizado.

Alegou, em síntese que:

- o acolhimento do pedido da parte autora importa numa redução da base de cálculo da contribuição previdenciária. Essa restrição provoca um desequilíbrio nas contas da Previdência Social, uma vez que reduz os ingressos, sem determinar qualquer diminuição nos benefícios oferecidos pelo Sistema;
- a exigência de contribuição previdenciária sobre folha de salários tem previsão constitucional no art. 195, I, a, da Constituição Federal; () A expressão "folha de salários" refere-se a todo o conjunto remuneratório decorrente da prestação de serviços, incluindo os ganhos habituais;

- o legislador, ao descrever a hipótese de incidência da contribuição previdenciária, optou por uma base abrangente, de modo a incorporar todos os ganhos percebidos pelo empregado em função do contrato de trabalho, salvo quando a própria Lei expressamente excluiu a parcela do salário de contribuição (art. 22, §2º da Lei n. 8.212/1991). Assim, as exceções à incidência da contribuição previdenciária estão taxativamente previstas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei n. 8.212/1991;

- nos exatos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados;

- a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição; (...) Assim, as verbas questionadas pelo autor não estão elencadas nas exceções do art. 28, § 9º, constituindo, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária; () somente seria lícito o debate sobre o caráter indenizatório ou remuneratório da verba para os ganhos não habituais.

- o pagamento de salário ou remuneração nem sempre decorrerá da efetiva prestação de serviço; cite-se o art. 129 da CLT, que confere ao empregado o direito anual ao gozo de um período de férias, sem prejuízo do pagamento de salário. O mesmo ocorre com o descanso semanal remunerado. Insista-se, em todas essas situações, não ocorre labor por parte do empregado, contudo, o empregador não se exonera do pagamento do salário/remuneração devido nem, conseqüentemente, do recolhimento do FGTS, da contribuição previdenciária e outros encargos advindos do contrato de trabalho;

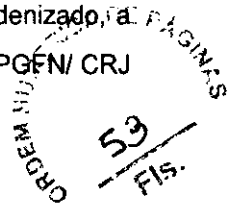
- as verbas aqui discutidas são parte integrante do conjunto de parcelas habituais recebidas no contexto da relação de emprego. Logo, possuem natureza salarial, sendo inconcebível que sejam deduzidas da incidência das contribuições sociais;

- não existem verbas de natureza indenizatórias que sofrem a incidência de contribuição previdenciária, uma vez que as verbas dessa natureza foram elencadas no artigo 28, § 9º da Lei n. 8.212/1991, que, em consonância com o disposto no antigo § 4º do art. 201 Constituição Federal (atual § 11, pela alteração inserida pela Emenda nº 20/1998) que inclui - e já incluía desde a redação original - na base de cálculo todos os ganhos habituais do empregado, que nada mais são do que parcela do salário;

- não se pode concluir pela pacificação da jurisprudência sobre o tema da incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos referentes aos quinze primeiros dias antes do auxílio-doença;

- STF, no julgamento do tema nº 20 de repercussão geral, como se verá a seguir, definiu que tal verba representa ganho habitual, sujeito à incidência da contribuição previdenciária, superando, portanto, o entendimento firmado pelo STJ. () vários Ministros do STF reconhecendo que a tese firmada no tema nº 20 de repercussão geral implica a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. () flagrante a superação do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.230.957/RS.

- Quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, a União reconhece expressamente o pedido do Município autor, nos termos do Parecer PGE/CRJ nº 485/2016;



A parte autora interpôs Agravo de Instrumento nº 0809880-40.2019.4.05.0000 em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Verifica-se da consulta processual ao aludido agravo que foi dado provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, no entanto não houve trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos.

Relatado. Decido

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1230957/RS, decidiu, sob a sistemática de recursos especiais repetitivos, que não incide contribuição previdenciária patronal sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.



### 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário

COLEÇÃO DE FÉRIAS  
34  
FIS.

maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

CRIMINAL  
AMÉRICA DE PÁGINAS  
56  
Fls.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

## 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

CRÉDITO  
FISCAL  
57  
Fls.

#### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, deve ser reconhecido que não deve incidir contribuição previdenciária patronal sobre os valores alusivos às verbas indenizatórias objeto desta ação, quais sejam: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Ademais, o Eg. TRF/5, em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo Município autor contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência decidiu que:

**PROCESSO Nº:** 0809880-40.2019.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVANTE:** MUNICIPIO DE SANTANA DOS GARROTES

**ADVOGADO:** Barbara De Lima Pontual e outros

**AGRAVADO:** FAZENDA NACIONAL

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma

**EMENTA** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. TERÇO DE FÉRIAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PREMATURA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS  
58  
Fis.

1. Objetiva a agravante a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: do terço constitucional de férias; do aviso prévio indenizado e dos primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença, tendo a decisão agravada indeferido o pedido por não vislumbrar urgência.

2. O novo Código de Processo Civil, em seu art. 311, trouxe a figura da tutela de evidência, a qual prescinde da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, estando o magistrado, a teor do que dispõe o parágrafo único do aludido dispositivo legal, autorizado a decidir liminarmente quando: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", tal qual ocorre na hipótese em análise.

3. No tocante à discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e no aviso prévio indenizado, o Supremo Tribunal Federal já afirmou não existir repercussão geral (RE 611505 e ARE 74901, respectivamente), de modo que se tem por definitiva a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957, qual seja, de não ser devida a contribuição previdenciária sobre tais valores.

4. No que pertine à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral na controvérsia - RE 1072485/PR, de maneira tal que se mostra prematura a suspensão da exigibilidade da exação.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.

Portanto, a Ré se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, sobre o terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN ou SICAF.

**POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO**

No que diz respeito à compensação, entendo que esta é possível, porém apenas com tributos da mesma espécie e após o trânsito em julgado. Observe-se:

CRIMINALMÉRICA DE FÁBINS  
59  
Fls.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido consignou que "O encontro de contas se fará após o trânsito em julgado, uma vez que a demanda restou ajuizada já sob a égide do art. 170-A do CTN (REsp nº 1.164.452/MG); sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pela impetrante, haja vista a limitação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, que afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91" (fl. 202, e-STJ). 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em consonância com a orientação do STJ de que o indébito referente a contribuições previdenciárias (patronal) somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não lhe aplicando o disposto no art. 74 da Lei 9.430/1996, conforme disciplina constante do art. 26 da Lei 11.457/2007. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724781 2018.00.12587-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2018 ..DTPB:.) (GRIFEI)

Por outro lado, a compensação do indébito deve ser feita pela sistemática da Lei nº 10.637/2002.

No âmbito do lançamento por homologação, o contribuinte realiza por si mesmo a compensação, a qual extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. Se por acaso o contribuinte for fiscalizado e a Fazenda entender que a compensação está irregular, comunicará ao contribuinte a não-homologação e o intimará para pagamento.

Nesse sentido, a LC 104/2001 introduziu ao CTN o artigo 170-A, com a redação: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Realço que a autonomia do contribuinte para efetuar a compensação não é incompatível com a norma transcrita acima.

Com isso, caso o contribuinte deseje discutir judicialmente a exigibilidade do crédito tributário, deverá abrir mão da faculdade de efetuar compensação por conta própria, aguardando o desfecho definitivo da ação judicial.

## DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA SELIC COM CORREÇÃO MONETÁRIA E/OU JUROS DE MORA

Já no que tange à atualização do crédito, tenho que com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01.01.1996, as contribuições a serem compensadas e/ou repetidas devem ser acrescidas da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual abrange correção monetária e juros moratórios.

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTO. NECESSIDADE. JUROS LEGAIS. INCIDÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. (. . .) 6. O índice que deve ser aplicado de conformidade com o art. 406 do CC/02 é, consoante precedente da Corte Especial, a Taxa SELIC, não obstante a existência de julgados recentes aplicando, à espécie, o art. 161, §1º, do CTN. 7. A taxa SELIC abrange juros e correção monetária, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários. (. . .)

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 953460 2007.01.14460-7, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2011 ..DTPB:.) (GRIFEI)

## DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de assegurar ao município autor o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal sobre os valores alusivos às verbas indenizatórias objeto desta ação, quais sejam:

EM NÚMERO DE PAGINAS  
60  
Fls.

- a) terço constitucional de férias;
- b) aviso prévio indenizado e a
- c) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

CREM NUMÉRICA DE PÁGINAS  
61  
FIS.

Consequentemente, reconheço o direito do demandante de compensar, após o trânsito em julgado, nos recolhimentos vindouros de contribuições previdenciárias, os valores que porventura tenham sido recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, até o limite de seu crédito, corrigidos pela taxa SELIC, ressalvando à FAZENDA NACIONAL a fiscalização e verificação da regularidade da compensação efetivada pelo contribuinte.

Outrossim, **defiro o pedido de tutela de evidência** para suspender a exigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Em face da sucumbência em maior parte da ré, esta suportará verba honorária sucumbencial, cujo percentual será definido após a homologação da compensação administrativa, a teor do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Sem custas, em face da isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, porque amparada em tese firmada em sede de recurso repetitivo.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao TRF 5ª Região, independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso de apelação eventualmente interposto (art. 1.010, §3º do CPC).

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, dê-se baixa.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico (PJE).

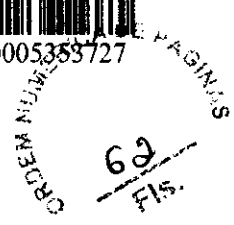
Intimem-se.

João Pessoa - PB





Processo: **0803652-87.2019.4.05.8200**  
Assinado eletronicamente por:  
**ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA**  
**MONTEIRO NOBREGA - Magistrado**  
Data e hora da assinatura: 28/03/2020 14:35:24  
Identificador: 4058200.5337662



**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**Receita Federal**

MINISTÉRIO DA FAZENDA – MF  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECIFE/PE  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO – SECAT  
EQUIPE DE ÓRGÃOS PÚBLICOS



DESPACHO – Em 21/10/2016

Processos: 14770.720027/2013-39 (MP 457/2009) e 14770.720071/2013-49 (Lei 12.810/2013)  
Contribuinte: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/PE  
CNPJ : 10.293.074/0001-17

1. Refiro-me ao requerimento de consolidação manual formulado pelo Município em epígrafe, no qual requer revisão do valor da prestação do parcelamento de que tratam a Medida Provisória (MP) nº 457/2009 (migrado posteriormente para a Lei nº 12.810/2013, arts. 1º a 9º), em face da desproporcionalidade entre a parcela mínima apurada com base na Receita Corrente Líquida (RCL) do Município e a dívida consolidada dos débitos incluídos no parcelamento.

2. Considerando que o Município formalizou por escrito a sua pretensão:

Considerando que o requerimento foi instruído com demonstrativo de cálculo que revela indício de que a parcela mínima de 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da RCL, definida no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.810/2013, regulamentada pelo § 1º do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2013, é desproporcional à dívida a ser consolidada, nos termos do art. 11 da mencionada Portaria Conjunta:

Considerando que, de fato, a parcela mínima no mês do Pedido de Parcelamento (Março de 2013), apurada com base na RCL, correspondia a R\$ 18.499,94, enquanto o valor da Parcela Básica apurado em relação à estimativa das dívidas a serem parceladas (com as reduções das multas moratórias e juros de mora) e o número de parcelas previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 12.810/2013 (240 prestações) equivaleria a R\$ 2.719,80, conforme demonstrativos anexos, elaborados por esta Receita Federal:

Considerando a comprovada desproporcionalidade entre a parcela mínima calculada pela RCL e a parcela apurada com base na dívida consolidada:

Considerando, por fim, as orientações aprovadas pela Norma de Execução CODAC Nº 2/2013.

Fica definida para o Município de Bom Jardim/PE – e até que ocorra a consolidação dos débitos no sistema informatizado desta Secretaria – a **Prestação Básica de R\$ 2.719,80 (dois mil, setecentos e dezenove reais e oitenta centavos)**, devida a partir da competência 11/2016, **valor esse apurado para o mês do Pedido do Parcelamento (Março de 2013)**.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
64  
FIS.


3. Aplica-se à aludida parcela o disposto no § 2º do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/REB nº 3/2013 (Art. 9º § 2º *Sobre o valor das parcelas incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento*).

4. Registre-se que as prestações deverão ser recolhidas, excepcionalmente, diretamente pelo próprio Município, via Guia da Previdência Social (GPS), com código de pagamento 4367 e no CNPJ do Ente público.

5. Caso o Ente deixe de recolher a parcela mensal, a mesma será retida por esta Receita Federal no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) do mês seguinte ao do seu vencimento, com os acréscimos legais devidos.

6. No mais, cumpre lembrar que o valor ora calculado no presente procedimento manual poderá sofrer ajuste após o processamento da consolidação, no sistema, dos débitos.

Atenciosamente,

  
**LUIZ-CÂMARA SIMÕES**  
Supervisor de Equipe  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Mat. 1258235



CRDM NUMÉRICA DE PÁGINAS  
65  
FIS.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO

Seção Judiciária de Pernambuco

12ª Vara Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº: 0804639-22.2016.4.05.8300

AUTOR: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA

RÉU: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Município de Pesqueira contra a União/Fazenda Nacional, através da qual objetiva o autor seja declarada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do artigo 29, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009 (atualizada pela Portaria Conjunta de nº 17/2014), para afastar a restrição financeira prevista (teto), de forma que a União seja condenada, em caráter definitivo, a aceitar novos parcelamentos simplificados formulados pelo Município Autor, conforme disposto na Lei 10.522/2002.

Argumenta o autor, em síntese, que:

- a) assim como os demais entes da região nordeste, passa por grave dificuldade financeira, em face, sobretudo, da queda de sua principal fonte de receita, o FPM;
- b) no ano de 2013, aderiu ao parcelamento especial criado com a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;
- c) pelo aludido parcelamento especial, o saldo devedor será pago em 240 meses, o qual vem sendo retido nas cotas do FPM;
- d) considerando as perdas nos repasses do FPM, bem como a necessidade de manter a

condição de regularidade com relação à certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD/EN (requisito para celebrar convênios com a União), o Município Suplicante precisou fazer parcelamentos simplificados, previstos na Lei nº 10.522/02, que chegaram próximo ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

CE FÁGINS  
CRIM  
66  
FIS

e) ocorre que, ao regulamentar o parcelamento simplificado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009 (com redação atualizada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 17/2014) restringiu de forma absurda o direito do contribuinte, pois, de forma ilegal, restringiu a possibilidade de nova adesão, ao estabelecer que o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, não pode ultrapassar o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

f) considerando que o Autor possui parcelamentos simplificados cujos débitos totalizam valor próximo a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a Receita Federal não permite novo parcelamento simplificado, sob a alegação de que não há mais limite, mesmo que o novo débito seja inferior ao valor citado;

g) nítida a ilegalidade do dispositivo da Portaria, posto que extrapola a sua função de regulamentar, ao limitar drasticamente a forma de adesão ao parcelamento simplificado, algo que a própria Lei instituidora não o faz;

h) a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma abusiva, impôs ao contribuinte limitações à realização do parcelamento simplificado, ou seja, aplicou a Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 17/2014, violando, assim, o disposto na Lei de nº 10.522/02, bem como o princípio da legalidade;

i) a realidade exposta somente agrava a sua situação financeira, haja vista que o valor total do parcelamento simplificado está sendo irregularmente limitado, o que, na prática, impediria o Município Suplicante de parcelar os demais débitos, deixando-os em aberto e em situação de inadimplência, como demonstra o extrato do CAUC em anexo.

Postula-se, em sede de tutela antecipada, provimento judicial que determine o afastamento da restrição financeira (teto) prevista no art. 29, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN de nº 15/2009, a fim de determinar que a União Federal, por meio da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aceitem pedidos de novos parcelamentos simplificados formulados pelo Município Suplicante, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.522/2002.

Em 20.06.2016, decisão deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Em 21.06.2016, a parte autora emendou a petição inicial.

Em 21.06.2016, devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, o pedido genérico. No mérito, alegou, em suma, que:

a) conforme definido, da própria Constituição Federal/88 pode ser extraída interpretação a legitimar os atos normativos que regulam o parcelamento simplificado, o qual, atualmente, em relação aos créditos administrados pela Receita Federal, apenas pode ser concedido caso observado o limite de que o valor consolidado seja de R\$

1.000.000,00 (art. 29, §1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009);

b) do próprio Código Tributário Nacional se pode extrair a conclusão de que o demandante não tem direito a obter a concessão do parcelamento simplificado sem a observância do referido limite; o art. 96 do CTN versa expressamente acerca do que pode ser entendido pela expressão legislação tributária; o art. 10 do CTN descreve o que pode ser entendido por normas complementares, sendo que no inciso I menciona expressamente os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

c) tanto o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 compõe a legislação tributária, sendo plenamente legítimo que o mesmo condicione a concessão do parcelamento simplificado à observância do limite do valor consolidado a R\$ 1.000.000,00;

d) o legislador outorgou expressamente, através do art. 14-F da Lei nº 10.522/2002, à Receita Federal e à PGFN a competência para regulamentação do parcelamento simplificado, sendo plenamente legítimas as previsões constantes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a qual foi editada em face da referida delegação;

e) no exercício da dessa competência delegada, o Ministro da Fazenda instituiu também a distinção entre as modalidades de parcelamento simplificado do ordinário, através da Portaria MF nº 250/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 569/2013;

f) resta assente que o parcelamento simplificado pode ser regulamentado pela legislação de regência, a qual não se limita apenas à lei formal, de modo que os atos infralegais podem regulamentá-lo, em especial quando há delegação expressa na própria lei instituidora do parcelamento, tal como se deu no caso da Lei nº 10.522/2002;

g) o princípio da legalidade dever ser interpretado em consonância com os demais princípios; assim, o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 se afigura plenamente legítimo e consentâneo com o ordenamento pátrio, na medida em que a instituição do parcelamento não é autorizada pelo legislador apenas para atender os interesses do particular; ao contrário, deve prevalecer o interesse público, a partir da ótica do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado;

j) a partir da ótica do princípio da indisponibilidade do interesse público se afigura plenamente razoável que a Administração Pública regulamente o referido parcelamento, autorizando a sua concessão, sem nenhuma exigência de garantia, até um certo limite de valor, que, no caso ora analisado, foi fixado em R\$ 1.000.000,00, sendo que os parcelamentos concedidos acima deste valor deverão observar um regramento próprio, com mais exigências;

k) o legislador, a partir de 2009, ao instituir duas modalidades de parcelamento na Lei nº 10.522/2002, o ordinário e o simplificado, quis diferenciar as hipóteses em que poderia ser concedida a benesse de acordo com o montante do débito; o legislador delegou à Administração Pública a fixação desse limite, até porque se trata de instituição que dispõe de melhores condições para fixar o valor a partir do qual será necessária a exigência de garantias, por parte do contribuinte;

l) resta assente que o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, se amolda

NUMERICA DE PAGINAS  
67  
FIS.

com perfeição ao Ordenamento Jurídico Pátrio, não havendo que ser acolhida a pretensão genérica do demandante do seu afastamento.

Em 21.06.2016, a Fazenda Nacional peticionou para informar que promoveu as medidas necessárias ao devido cumprimento da decisão.

Em 21.06.2016, a parte ré interpôs agravo de instrumento.

Em 09.08.2016, a parte autora ofertou réplica.

É o relatório.

CRIMINALIZAÇÃO DE PAGINAS  
68  
Fis.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

'Ab initio', quanto à preliminar suscitada pela ré, afasto a alegação de pedido genérico, pois o pedido do autor é delimitado, tendo em vista que almeja poder aderir a parcelamentos simplificados previstos na Lei nº 10.522/2002, sem a restrição do artigo 29, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009 (atualizada pela Portaria Conjunta de nº 17/2014). Tão logo deixe de existir tal modalidade de parcelamento, prevista na lei, cessarão os efeitos da presente sentença.

Passo ao exame do mérito.

Confira-se, inicialmente, a redação dos artigos 14-C, 14-D e 14-E, da Lei n. 10.522/2002:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou

compensação de eventuais diferenças. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Inferre-se dos dispositivos acima transcritos que não há, de fato, nenhuma limitação ao valor total a ser incluído no parcelamento. Não há, da mesma forma, autorização para que norma infralegal o faça.

Por sua vez, ao regulamentar o parcelamento simplificado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 17/2014, limitou o parcelamento ao montante de R\$ 1.000.000,00.

A limitação do parcelamento de débitos em R\$ 1.000.000,00, estabelecida no artigo 29 da referida Portaria Conjunta nº 15/2009 ("Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00"), afronta o princípio da legalidade estrita, já que restringe a faculdade prevista em lei de os contribuintes pagarem seus débitos através do parcelamento.

É certo, por um lado, que a outorga de parcelamento é uma faculdade do credor, que estipula as condições e os requisitos para que possa ser permitido.

Nada obstante, o conteúdo da norma regulamentar (ou seja, da Portaria) não pode modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal ou tampouco inovar. Como assevera Bandeira de Mello, "ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos". (In "Curso de direito administrativo", p. 317, 14ª Ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2002).

Neste toar, as limitações estabelecidas por normas hierarquicamente inferiores restringiram a própria lei ordinária; portanto, são ilegais, uma vez que inovaram ao prever condições não previstas na Lei 10.522/2002. Confira-se, por oportuno, o artigo 14-A do referido diploma legal:

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1o No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2o A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor

69  
FIS.



correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)



Como se extrai das disposições previstas na lei, não há "teto" para o valor do parcelamento ou autorização para que norma infralegal o institua. Deve, portanto, ser afastada a restrição instituída pela Portaria.

Neste sentido, convém reproduzir o seguinte precedente do TRF 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. RECEITA FEDERAL. RETENÇÃO DO FPM. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ANTERIOR. LIMITAÇÃO DA DÍVIDA EM R\$ 500.000,00 PARA A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ART. 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 15, DE 15/12/2009. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. MANUTENÇÃO. 1. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo Município de Esperança-PB para determinar o desbloqueio do FPM em relação aos débitos cadastrados sob n.ºs 373355777, 373355785 e 373355769, bem como para autorizar o parcelamento de tais débitos, em até 60 (sessenta) meses (art. 10, da Lei n.º 10.522/2002), sem as limitações do art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009. 2. Na espécie, da análise das informações prestadas pela autoridade coatora, percebe-se que o único óbice levantado pela Receita Federal para a realização do parcelamento das dívidas a que se reporta à inicial seria o limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, já que a dívida em questão é de R\$ 1.300.507,23, enquanto que o limite para a concessão de parcelamento simplificado é de R\$ 500.000,00. Para a Fazenda Nacional, inovando em sede recursal, ainda que superada a questão da limitação imposta pela Portaria Conjunta, não seria possível a concessão de novo parcelamento em razão da existência de parcelamento anterior, o que incidiria na vedação prevista no art. 14, VIII, da Lei n.º 10.522/02. 3. Ainda que a Lei n.º 10.522/02, em seu art. 14, VIII, incluído pela Lei n.º 11.941/09, obste a concessão de parcelamentos de débitos em relação "a tributos ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação", o mesmo dispositivo legal excetua a hipótese do art. 14-A, ao permitir a inclusão de outros débitos na hipótese de reparcelamento da dívida anterior, o que pode ser perfeitamente adaptado na seara administrativa. 4. A limitação do parcelamento de débitos em R\$ 500.000,00, estabelecida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, afronta o princípio da legalidade estrita, já que restringe a faculdade prevista em lei de os contribuintes pagarem seus débitos através do

parcelamento. Precedentes: REsp 1085907-RS, Rel. Min. Luiz Fux, STJ Primeira Turma, DJe: 06/08/2009; e do AGTR 121647-CE, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, TRF5ª- Primeira Turma, DJE: 19/04/2012. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.  
(APELREEX 00026136620114058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/12/2012 - Página::473.)

### III - DISPOSITIVO

À vista das razões declinadas, confirmo a tutela outrora deferida, e julgo **procedente** o pedido da inicial, para determinar o afastamento da restrição financeira (teto) prevista no art. 29, § 1º da Portaria Conjunta PGFN de nº 15/2009, a fim de determinar que a União Federal, por meio da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aceitem pedidos de novos parcelamentos simplificados formulados pelo Município Suplicante, conforme o disposto na Lei Federal nº10.522/2002, salvo se houver óbice de outra natureza, não discutido no presente feito.

Sem Custas. Condeno a demandada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, de acordo com o artigo 85, parágrafo segundo, do NCPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

Juíza Federal da 12ª Vara/PE

Gab 12.5



Processo: **0804639-22.2016.4.05.8300**  
Assinado eletronicamente por:  
**JOANA CAROLINA LINS PEREIRA -**  
**Magistrado**



1608241057156860000007071750

**Data e hora da assinatura:** 26/08/2016 18:33:01

**Identificador:** 4058300.2283168

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ORDEM NUMÉRICA DE PÁGINAS  
72  
FIS.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

ORDEM NUMÉRICA DE PAGINAS  
73  
Fis.

# **SOLICITAÇÃO DE PARECER JURIDICO**





**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro**  
**Comissão Permanente de Licitação - CPL**

CRÉDITO NUMÉRICA DE PÁGINAS  
74  
FIS.

## **DESPACHO**

**Expediente:** Solicitação de emissão de Parecer Jurídico.

**OBJETO:** Prestação de serviços de assessoria jurídica na propositura e acompanhamento de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela edilidade desde 2001.

**Fundamentação Legal:** Lei Federal n.º 8.666/93 – art. 38, inciso VI.

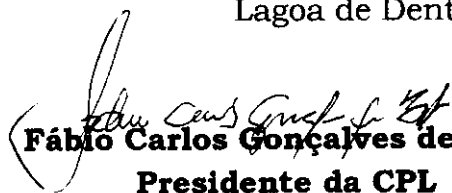
**Anexo:** Processo Administrativo nº 003/2021 e anexos.

### **DESPACHO:**

Sirvo-me do presente instrumento, para solicitar desta Assessoria Jurídica, que emita Parecer Técnico Jurídico, quanto à legalidade do processo supramencionado.

Sem mais para o momento.

Lagoa de Dentro - PB, 08 de janeiro de 2021.

  
**Fábio Carlos Gonçalves de Brito**  
**Presidente da CPL**

**Att.**

**Ao Ilmo. Sr. Dr.**

**José Francisco de Lira**

**Assessor Jurídico**

**Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro - PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

ORDEM NUMÉRICA DE PÁGINAS  
75  
Fis.

**PARECER JURIDICO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**PARECER JURÍDICO Nº 003/2021 – ASSEJUR**

Fundamento legal: art. 38, inciso VI da Lei 8.666/93.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 003/2021**  
**INEXIGIBILIDADE Nº: 002/2021**

Assunto: Parecer Jurídico – Contratação Direta – Inexigibilidade. Base Legal: Lei 8.666/93. Possibilidade. Inteligência do Art. 25, Inciso II da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores e Lei Federal nº 14.039/2020. Serviço de natureza singular.

**1 - CONSULTA**

Em cumprimento a Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminhou expediente de solicitação em 08/01/2021 a esta Assessoria Jurídica, junto com processo administrativo acima mencionado, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento.

**2 - DOS FATOS**

Do processo foram cumpridas as formalidades previstas no Estatuto das Licitações e Contratos e observa-se o seguinte:

1. Autuação do Processo Administrativo nº 003/2021 em 08/01/2021;
2. Foi juntado ao processo o pedido da Chefia de Gabinete, através do ofício de nº. 007/2021, datado de 07 de janeiro de 2021, solicitando a contratação direta, devidamente justificado;
3. Proposta de Preços da empresa;
4. Solicitação de informações da Dotação Orçamentária;
5. Despacho Informando a devida Dotação Orçamentária;
6. Ofício emitido pelo Prefeito do Município, ao setor competente, dando ciência dos fatos e AUTORIZANDO as medidas legais cabíveis, para realização da contratação;
7. Decreto de nº 003/2021, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação;
8. Foi anexado ao processo a documentação de regularidade da empresa;
9. Consta Ata de Análise Técnica, detalhando os fatos ocorridos e suas respectivas justificativas, elaborada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, datada de 08/01/2021;

É o relato do indispensável.

Passa-se a opinar.

Elabora-se este parecer em virtude da consulta deduzida pela Comissão Permanente de Licitação, tendo por objeto a contratação direta de um escritório de advocacia, por Inexigibilidade de Licitação, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados advocatícios, para patrocínio de questões de interesse da Administração Municipal.

Indubitavelmente, as contratações da Administração Pública, em geral, são realizadas por meio do competente processo licitatório com o escopo de buscar a proposta mais vantajosa, notadamente em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, bem como aos específicos sobre a matéria, v.g., proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Entretanto, em determinadas situações, a própria lei menciona quando a licitação se torna dispensável ou mesmo inviável/inexigível.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

ORDEN NUMÉRICA DE PÁGINAS  
17

No presente caso há uma impossibilidade de competição entre quaisquer participantes, ante a absoluta ausência de concorrentes, em virtude das normas éticas que regem o exercício da advocacia. É uma particularidade da pessoa de quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização.

No caso da contratação de advogado, ocorre em alguns casos, o fenômeno da inviabilidade de competição. As decisões ressaltam, em diferentes circunstâncias, a inexistência do dever de licitar, quando presentes os requisitos da notória especialização do advogado, da confiança entre administração e o advogado e da relevância do trabalho contratado.

A inviabilidade de competição decorre, também, a fundamentação a ser efetivada na contratação de um advogado na modalidade inexigibilidade de licitação, tem por base a inviabilidade de competição pela singularidade do serviço.

A matéria é disciplinada através da Lei nº 8666/93, que estabelece em seu art. 2º o seguinte:

"Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei."

A expressão "ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei", utilizada na parte final do preceito, são os casos disciplinados nos artigos 24 e 25 da Lei de Licitações. O art. 24 fixa as hipóteses de licitação dispensável (rol taxativo) e o art. 25, os casos de inexigibilidade de licitação (rol exemplificativo).

O art. 25, II, da lei em comento assim disciplina este caso de contratação através da inexigibilidade de licitação:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

Desse modo, no caso em apreço, conforme se depreende de uma leitura do dispositivo legal acima transcrito, tem-se a situação da contratação de advogados ou escritórios de advocacia para a prestação de consultoria e de defesas ou promoção de ações judiciais, ou ainda para a participação em processos administrativos de interesse da instituição contratante, de sorte que a inexigibilidade se apresenta como consequência de realidade extra normativa, tornando o certame licitatório inútil, tudo em prestígio ao interesse



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

ORDEN NUMÉRICA DE FOLHAS  
78  
FIS.

público.

**Nos termos do caput art. 3 A da lei 8.906/94, introduzido pela lei 14.039/2020 "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização nos termos da lei.**

Nesse diapasão, temos que o trabalho desenvolvido pelo advogado é eminentemente intelectual e por tal razão se distancia das atividades ordinárias, onde a natureza técnica e singular indubitavelmente é fundamentada pelo fator confiança característica marcadamente presente na relação advogado/cliente.

Ratifique-se que a contratação direta é uma exceção admissível quando se tratar de serviço de natureza singular. Para Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, singular é aquele serviço "visivelmente diferenciado em relação aos serviços de mesma natureza prestados por outros profissionais do ramo, e que seja prestado por profissionais ou empresas de notória especialização".

A singularidade a ser analisada é um respeito ao serviço a ser pretendido pela Administração e não o profissional a ser contratado. Como singular, deve ser verificada a complexidade, a relevância, os interesses públicos em discussão; se irá satisfazer a necessidade administrativa. O serviço de natureza singular é aquele que foge do corriqueiro, que refoge do dia a dia da administração pública.

Após identificada a singularidade, necessário se faz a conjugação da alta complexidade do serviço a ser executado e a notoriedade do prestador de serviço.

A notória especialização é uma das exceções à regra do procedimento licitatório e para a sua configuração mister se faz a presença de dois requisitos, quais sejam: a existência da capacidade notória e a necessidade da especialização notória pela Administração.

O art. 3º A, da lei 8.906/94, traz em seu § 4º a definição de notória especialização, abaixo reproduzida:

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Enquanto as características do caráter técnico singular permanecem vinculadas ao aspecto do serviço advocatício a notória especialização aparece atrelada a expertise do profissional ou do corpo de profissionais que irá prestar o serviço jurídico.

Assim, o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo/matéria do direito, pelo desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades não importando se haja ou não outros profissionais especializados.

Um aspecto de relevância a ser analisado é que o risco de um processo a ser patrocinado por quem não detenha uma especialização na matéria é comprometer e onerar abusivamente o patrimônio público.

Portanto, concordamos, com as colocações feitas pela ilustre Alice Gonzales Borges, ao demonstrar ser



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



inexigível o certame para que ocorra a contratação da prestação de serviços jurídicos, quer pela impossibilidade de se aferir o conhecimento científico de cada profissional, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do causídico prestador do serviço e, por fim, que pelo Estatuto e o Código de Ética do Advogado reprimem a captação direta ou indireta de clientes, além dos outros princípios declinados, que invalidam qualquer processo de seleção para a contratação dos serviços advocatícios, visto não ser o menor preço o fator preponderante para a efetivação do melhor serviço.

A inviabilidade de licitação, conforme já mencionado, emana, também, do grau de subjetividade do contratante ante o fato de confiança que deve depositar no contratado, o que também leva à inexigibilidade da licitação.

Esse elemento confiança é indispensável e daí decorre o fator discricionário do administrador na escolha do profissional sobre o qual ele tem a necessária confiança. É como no caso do médico. E foi este o exemplo (médico/fator confiança) que o Ministro do STF Carlos Velloso usou, em um dos julgamentos daquela Corte a respeito do assunto, para concluir que a competição é inviável na contratação de advogado:

“Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo de que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta Linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor.”

Neste passo, tome-se em conta que a prestação de serviço de advocacia envolve uma relação pessoal e de confiança, na qual são estimados os atributos pessoais, profissionais e morais do contratado, em função dos interesses da administração pública e do desempenho colimado.

Não obstante, “serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo e contratando, em última instância, de acordo com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialização desse contratado.

Assim, fica demonstrado que o STF admite a discricionariedade no procedimento de inexigibilidade de licitação, permitindo que o gestor escolha o profissional que prestará serviços advocatícios com base no grau de confiança que nele deposita.

É cabível a contratação de profissional do ramo do direito, desde que devidamente justificada para atender específicos serviços (administrativo ou judicial) com profissionais de notória especialização, hipótese em que a contratação, por inexigibilidade de licitação, se dará nos termos do art. 25, II, § 1º, combinado com o artigo 13, V e § 3º, e 26 da Lei Federal 8.666/93, observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e observando-se, também, os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93; ou por dispensa de licitação quando atendidos os requisitos do artigo 24, II, e 26 da lei de Licitação.

Como dito alhures, nas palavras do saudoso Prof. Hely Lopes Meireles, estar-se a se tratar de inexigibilidade de licitação em “razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne a realização do objeto contratado”.

O mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, com bastante propriedade discorre sobre o tema em sua obra “Contratação direta sem licitação”. Vejamos:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

ORDEM NUMÉRICA DE FOLHAS  
80  
FIS.

“Já a inexigibilidade, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades no objeto contratual pretendido pela Administração.”

Sob o aspecto formal do processo, até o presente estado do procedimento, vê-se que este encontra-se corretamente instruído.

A solicitação revela de forma clara seu objeto e a necessidade de sua contratação, in casu, contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto ao tribunal de justiça do estado, tribunal de contas do estado, tribunal de contas da união e tribunal regional federal da 5ª região, correspondentes aos interesses do município

Os documentos relativos a habilitação jurídica e regularidade fiscal foram anexados pela empresa a ser contratada através de cópias que conferem com o original.

Diante do exposto, com base na justificativa apresentada pela Sr Prefeito, opina-se FAVORAVELMENTE à contratação direta pretendida, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93, bem como com o art. 3º A da Lei 8.906/94 c/c a Lei federal nº 14.039/2020, em favor do escritório Paiva & Barros Sociedade de Advogados - CNPJ nº: 24.929.831/0001-00.

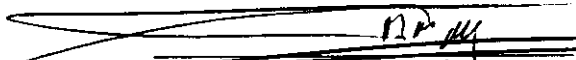
Após a ratificação, publique-se na imprensa oficial, dentro do prazo legal, a contar do recebimento pela autoridade superior, como condição de eficácia do ato.

A minuta do contrato a ser firmado com a contratada, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

Assim, OPINO, pelo processamento do presente certame na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Lagoa de Dentro - PB, 11 de janeiro de 2021.

  
JOSE FRANCISCO DE LIRA  
Assessor Jurídico  
OAB/PB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

ORDENAMENTO NUMÉRICA DE PAGINAS  
81  
Fis.

# **SOLICITAÇÃO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro**  
**Comissão Permanente de Licitação - CPL**

ORDEM NUMÉRICA DE PÁGINAS  
82  
Fls.

## **DESPACHO**

**Expediente:** Solicitação de Ratificação e Adjudicação.

**Objeto:** Prestação de serviços de assessoria jurídica na propositura e acompanhamento de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela edilidade desde 2001.

**Fundamentação:** Art. 38, Inciso VII, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**Anexo:** Processo Administrativo nº 003/2020 e Parecer Jurídico nº 003/2021 - ASSEJUR.

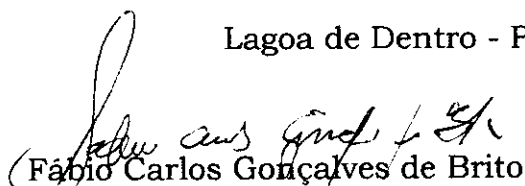
### **DESPACHO:**

Sirvo-me do presente instrumento, para solicitar de Vossa Senhoria, que análise e concordando, que se proceda com os atos de RATIFICAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do processo supramencionado.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Lagoa de Dentro - PB, 11 de janeiro de 2021.

  
Fábio Carlos Gonçalves de Brito  
Presidente da CPL

Att.  
Exmo. Sr. Prefeito  
JOSÉ PEDRO DA SILVA  
Prefeito Constitucional



ORDEN NUMÉRICA DE PÁGINAS  
83  
FIS.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

# **TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO  
GABINETE DO PREFEITO

CROQUI NÚMÉRICA DE PÁGINAS  
84  
2021

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

**Processo Administrativo nº 003/2021 - Inexigibilidade nº 002/2021**

O Prefeito Constitucional de Lagoa de Dentro - PB, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no processo administrativo em epígrafe e em cumprimento aos termos do art. 43, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO e ADJUDICO o procedimento em favor de Paiva & Barros Sociedade de Advogados - CNPJ nº: 24.929.831/0001-00, no valor global de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria jurídica na propositura e acompanhamento de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela edilidade desde 2001, com fundamento no art. 25, inciso IV c/c art. 13, inciso V e Lei Federal nº 14.039/2020 e demais normas aplicáveis a espécie. Diante os fatos, fica convocada a proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do supracitado diploma legal.

Lagoa de Dentro - PB, 12 de janeiro de 2021.

*José Pedro da Silva*  
JOSÉ PEDRO DA SILVA

Prefeito Constitucional





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

ORDEN MUNICIPAL DE FOLHAS  
85  
FIS.

**TERMO DE CONTRATO**  
**- Prefeitura Municipal -**

**&**

**EXTRATO**  
**DO CONTRATO**  
**- Prefeitura Municipal -**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ORDEN NUMÉRICA DE FOLHAS  
1  
86  
FIS.

**TERMO DE CONTRATO N° 005/2021**

Processo Administrativo n° 003/2021 - Inexigibilidade n° 002/2021

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE LAGOA DE DENTRO - PB E PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

De um lado como **CONTRATANTE**, e assim denominado no presente instrumento, a:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO, Estado da Paraíba, com Sede na Rua Alfredo Chaves, S/N, Centro - Lagoa de Dentro - PB, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.071.622/0001-85, ora representado pelo Senhor Prefeito Municipal José Pedro da Silva, portador do CPF/MF n.º 582.206.074-91 e do RG n.º. 4.256.560 SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Bevenuto Ferreira, S/N - Apt. 201 - Centro, Lagoa de Dentro - PB,

e de outro lado, como **CONTRATADO**, e assim denominado no presente instrumento, a Empresa:

PAIVA & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ-MF sob o n° 24.929.831/0001-00, com sede na Av. República do Líbano, 524 - Edf. Riomar Trade Center - Torre C - Sala 2801, Pina, Recife - PE, representada neste ato, pelo seu representante legal, o Sr. Paulo Mauricio Barros de Moura Conceição, portador da OAB/PE n° 22.354 e inscrito no CPF-MF sob o n° 976.381.704-82, conforme termos a seguir

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL**

1.1. O presente Contrato fundamenta-se na Inexigibilidade de Licitação n° 002/2021, no Art. 25, inc. III da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação "para a contratação de serviços técnicos (...) de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização", e, na Lei n° 14.039/2020, que alterou a Lei n° 8.906/1994 (Estatuto da OAB), ao prever em seu Art. 3º-A que "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares".

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. Contratação de Prestação de serviços de assessoria jurídica na propositura e acompanhamento de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela edilidade desde 2001.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

3.1 Com base na singularidade do serviço, a assessoria exige profundo conhecimento jurídico e experiência na área de acompanhamento dos processos em segunda instância.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ORDEM NUMERICA DE PAGMIS  
87  
Fls.

3.2 Para tanto, foi selecionado, dentre os escritórios credenciados junto ao CONTRATANTE, o CONTRATADO que detém especialista em Direito Público, com larga experiência na área, conforme documentos em anexo.

**CLÁUSULA QUARTA - PREÇO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

4.1 O preço total contratual ajustado é de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a ser pago em parcelas iguais durante o prazo de 12 (doze) meses.

4.2 O financiamento da despesa será efetuado com os recursos do Orçamento Vigente, inscrito na seguinte rubrica orçamentária:

20.010 - CHEFIA DE GABINETE

04 122 1002 2002 Operacion do Serviço de Repres Oficial

000019 3390.39 99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

**CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO CONTRATUAL**

5.1 O prazo de vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

5.2 A prorrogação do prazo contratual somente será admitida nas condições estabelecidas no Art. 57 da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA SEXTA - LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

6.1. A CONTRATADA executará os serviços, objeto deste contrato, na sua sede e/ou filial.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS GARANTIAS**

7.1 Não será exigida garantia para execução contratual.

**CLÁUSULA OITAVA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO E PAGAMENTO**

8.1 O objeto deste contrato será executado conforme CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, apresentado pela CONTRATADA e aprovado pela FISCALIZAÇÃO, sendo parte integrante deste instrumento.

8.2 Concluída cada etapa constante do CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, após formalmente comunicada pela CONTRATADA, o órgão de FISCALIZAÇÃO terá 5 (cinco) dias úteis para Medição.

8.3 Após o Aceite do relatório de Medição a CONTRATADA deverá encaminhar documentação hábil de cobrança juntamente com a planilha de Medição e Memória de Cálculo para providências de pagamento.

8.4 O pagamento será creditado em nome do contratado, mediante ordem bancária no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento.

8.8. Os pagamentos serão efetuados após a verificação da Regularidade Fiscal e Trabalhista da CONTRATADA, conforme orientação do TCU (Acórdão nº 1.438/2009 - Plenário).

**CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE DO PREÇO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ORDEM NUMÉRICA DE FOLHAS  
3  
88  
FIS.

9.1. Os preços contratuais serão reajustados no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do Contrato, pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

10.1. Além dos encargos de ordem legal e dos demais assumidos em outras cláusulas obriga-se, ainda, a CONTRATADA a:

- a) Executar os serviços nos moldes estabelecidos na proposta que precedeu este Contrato, em conformidade com o respectivo planejamento, normas e especificações técnicas emitidas pela CONTRATANTE;
- b) Admitir e gerenciar, sob sua inteira responsabilidade, o pessoal adequado e capacitado, em todos os níveis de trabalho, para a execução dos serviços, correndo por sua conta exclusiva, todos os encargos e obrigações de ordem trabalhista, previdenciária e civil, apresentando, ainda à COBNTRANTE, quando solicitado, a relação atualizada desse pessoal e comprovantes de quitação de tais encargos;
- c) Comunicar por escrito à CONTRATANTE, no prazo máximo de 05 (cinco) dias que antecedam o prazo de vencimento da execução do objeto da licitação, os motivos que impossibilitem o seu cumprimento e apresentar no mesmo ato plano de ação com fins de adequação do cronograma original;
- d) Executar, às suas custas, os refazimentos dos serviços executados em desacordo com este Contrato;
- e) Responsabilizar-se por qualquer dano que, direta ou indiretamente, ocasionar à CONTRATANTE ou a terceiros;
- f) Manter atualizada sua situação de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- g) Abster-se de veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto deste contrato, sem prévia autorização;
- h) No caso de eventual e comprovada necessidade de substituição de membro(s) da equipe técnica, indicada para execução dos serviços, deverão ser, tempestivamente, submetidos à análise e aprovação os dados demonstrativos da respectiva capacitação técnica de seu(s) substituto(s);
- i) Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada;
- j) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

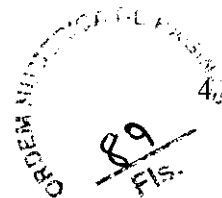
**CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

11.1. Caberá à CONTRATANTE:

- a) Fiscalizar e rejeitar os serviços executadas em desacordo com os definidos no contrato e projeto básico;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- b) Efetuar à CONTRATADA os pagamentos dos serviços executados e efetivamente medidos e faturados, nas condições estabelecidas neste Instrumento.
- c) Transmitir suas ordens e instruções por escrito, salvo em situações de urgência ou emergência, sendo reservado à CONTRATADA o direito de solicitar da FISCALIZAÇÃO, por escrito, a posterior confirmação de ordens ou instruções verbais recebidas;
- d) Garantir o acesso da CONTRATADA e de seus prepostos a todas as informações relativas à execução dos serviços.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES**

12.1 - Pela inexecução total ou parcial do objeto do CONTRATO, a CONTRATANTE poderá aplicar a CONTRATADA multa de até 20% (vinte por cento) do valor do contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei 8.666/93, inclusive responsabilização civil e penal na forma da Legislação específica;

12.2 - Além da multa prevista ficam estabelecidas as penas de advertência, rescisão de contrato, declaração de inidoneidade e suspensão do direito de licitar e contratar com a CONTRATANTE, conforme Lei 8.666/93, que serão aplicadas em função da natureza e gravidade da falta cometida, garantida a ampla defesa.

12.2.1 - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: A declaração de inidoneidade será aplicada à empresa que cometer algum ato previsto nos arts. 90, 92, 93, 94, 95 e 97 da Lei nº 8.666/93.

12.3 - A CONTRATANTE reterá dos créditos decorrentes deste Contrato valores suficientes ao pagamento das multas aplicadas.

12.4 - Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA sem a quitação das multas aplicadas em definitivo.

12.2 As penalidades acima descritas não impedem a perdas e danos decorrentes de qualquer culpa, negligência ou imperícia na condução dos serviços.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

13.1. A inexecução, total ou parcial, deste Contrato dará ensejo a sua rescisão e acarretará as consequências previstas neste instrumento e na legislação pertinente;

13.2. Sem prejuízo de outras sanções, constituem motivos para rescisão deste Contrato, pela CONTRATANTE:

- a) O não cumprimento de prazos;
- b) O atraso injustificado no início dos serviços;
- c) A paralisação injustificada dos serviços;
- d) O cometimento reiterado de faltas na execução dos serviços;
- e) A cessão ou transferência do presente Contrato;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GRANDE NUMÉRICA DE PAGINAS  
90  
FIS.

- f) O desatendimento às determinações da FISCALIZAÇÃO designada para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços;
- g) A decretação de falência;
- h) A dissolução da sociedade;
- i) A alteração societária que modifique a finalidade ou a estrutura da CONTRATADA que inviabilize ou prejudique a execução deste Contrato;
- j) A prática de qualquer ato que vise fraudar ou burlar o fisco ou órgão/entidade arrecadador/credor dos encargos sociais e trabalhistas ou de tributos;
- l) Quebra de sigilo sobre as informações e documentos recebidos da CONTRATANTE, para a execução dos serviços contratados, bem como sobre os desenvolvidos pela CONTRATADA, por força do Contrato;
- m) Razões de interesse público;
- n) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato.

13.3. Constituem motivos para rescisão deste Contrato pela CONTRATADA:

- a) A supressão de serviços, por parte da CONTRATANTE, sem anuência da CONTRATADA, acarretando modificações do valor inicial do Contrato, além do limite permitido em lei;
- b) A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra ou ainda por força de ato governamental;
- c) O atraso superior a 90 (noventa) dias nos pagamentos relativos aos serviços já recebidos e faturados;
- d) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;

13.4. Nos casos acima relacionados, a CONTRATADA será ressarcida dos prejuízos até então sofridos, desde que regularmente comprovados, tendo, ainda, direito a:

- a) Recebimento dos serviços que executou, desde que aceitos, até a data da rescisão do Contrato, porventura ainda não pagos.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE**

14.1 A CONTRATADA declara expressamente manter sigilo, tanto escrito como verbal, ou, por qualquer outra forma, de todos os dados, informações técnicas e, sobre todos os materiais obtidos com sua participação, não podendo revelar, reproduzir, utilizar ou dar conhecimento, em hipótese alguma, a terceiros, de dados, informações ou materiais obtidos com sua participação, sem a prévia análise e aceite da CONTRATANTE.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

14.1. Os casos omissos neste Contrato serão resolvidos pela legislação aplicável à espécie;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CRÉDITO NUMÉRICA DE REGISTROS  
6  
91  
Fls.

14.2. Se qualquer das partes relevar alguma eventual falta relacionada com a execução deste Contrato, tal fato não significa liberação ou desoneração a qualquer delas, para o cometimento de outras;

14.3. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nos termos do Art. 71 da Lei 8.666/93;

14.4 As partes considerarão completamente cumprido o Contrato no momento em que todas as obrigações aqui estipuladas estiverem efetivamente satisfeitas, nos termos de direito e aceitas pela CONTRATANTE;

14.5 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

14.5 A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 65, da Lei nº 8.666/93;

14.6 Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste Contrato, no Diário Oficial do Estado, nos termos do § Único, do art. 61 da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO**

15.1. Fica eleito o foro da cidade de Jacaraú - PB, como o competente para dirimir quaisquer questões advindas da aplicação deste Instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

15.2. E, assim, por estarem às partes justas e acordadas, lavram e assinam este Contrato, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza seus jurídicos efeitos.

Lagoa de Dentro - PB, 12 de janeiro de 2021.

*José Pedro da Silva*

**JOSE PEDRO DA SILVA**

- Prefeito Constitucional -  
**CONTRATANTE**

*PL 3216*

**CONTRATADO**

**TESTEMUNHAS:**

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

*Jaqueline Sousa Paulo*

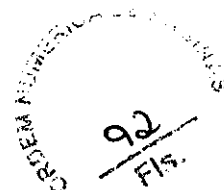
*090.276.924-32*

*Prisciana Diniz da Silva*

*091.895.989-58*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO  
GABINETE DO PREFEITO



EXTRATO DO CONTRATO N° 005/2021  
Processo Administrativo n° 003/2021 - Inexigibilidade n° 002/2021

**OBJETO:** prestação de serviços de assessoria jurídica na propositura e acompanhamento de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela edilidade desde 2001.

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro - PB. CNPJ N°: 09.071.622/0001-85.

**CONTRATADO:** Paiva & Barros Sociedade de Advogados. CNPJ N°: 24.929.831/0001-00.

**VALOR R\$:** 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

**PERÍODO DA CONTRATAÇÃO:** 12 (doze) meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Conforme orçamento vigente.

Lagoa de Dentro - PB, 12 de janeiro de 2020.

*José Pedro da Silva*  
José Pedro da Silva  
Prefeito Constitucional





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

ORDEN NUMÉRICA DE PÁGINAS  
93 /  
Fis.

## **PUBLICIDADE**

- **Ratificação e Homologação; e**
- **Extrato do Contrato**



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO  
LAGOA DE DENTRO - PB  
PODER EXECUTIVO**

CHEQUE NUMÉRICA DE PÁGINAS  
94  
Fis.

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro - PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.  
**PUBLICAÇÃO DO DIA 13 DE JANEIRO DE 2021.**

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO  
GABINETE DO PREFEITO

assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do supracitado diploma legal.

Lagoa de Dentro - PB, 12 de janeiro de 2021.

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO  
Processo Administrativo nº 002/2021 - Inexigibilidade nº 001/2021

**JOSÉ PEDRO DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

O Prefeito Constitucional de Lagoa de Dentro - PB, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no processo administrativo em epígrafe e em cumprimento aos termos do art. 43, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO e ADJUDICO o procedimento em favor de Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº: 26.805.761/0001-04, no valor global de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), cujo objeto é a Prestação de serviços de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto ao tribunal de justiça do estado, tribunal de contas do estado, tribunal de contas da união e tribunal regional federal da 5ª região, correspondentes aos interesses do município, com fundamento no art. 25, inciso IV c/c art. 13, inciso V e Lei Federal nº 14.039/2020 e demais normas aplicáveis a espécie. Diante os fatos, fica convocada a proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 64, caput, do supracitado diploma legal.

Lagoa de Dentro - PB, 08 de janeiro de 2021.

**JOSÉ PEDRO DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO  
GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2021  
Processo Administrativo nº 003/2021 - Inexigibilidade nº 002/2021

**OBJETO:** prestação de serviços de assessoria jurídica na propositura e acompanhamento de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela edilidade desde 2001. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro - PB. **CNPJ Nº:** 09.071.622/0001-85. **CONTRATADO:** Paiva & Barros Sociedade de Advogados. **CNPJ Nº:** 24.929.831/0001-00. **VALOR R\$:** 36.000,00 (trinta e seis mil reais). **PERÍODO DA CONTRATAÇÃO:** 12 (doze) meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Conforme orçamento vigente.

Lagoa de Dentro - PB, 12 de janeiro de 2021.

**José Pedro da Silva**  
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO  
GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2021  
Processo Administrativo nº 002/2021 - Inexigibilidade nº 001/2021

**OBJETO:** Prestação de serviços de assessoria jurídica, compreendendo: assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto ao tribunal de justiça do estado, tribunal de contas do estado, tribunal de contas da união e tribunal regional federal da 5ª região, correspondentes aos interesses do município. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro - PB. **CNPJ Nº:** 09.071.622/0001-85. **CONTRATADO:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Sociedade Individual de Advocacia. **CNPJ Nº:** 26.805.761/0001-04. **VALOR R\$:** 36.000,00 (trinta e seis mil reais) **PERÍODO DA CONTRATAÇÃO:** 12 (doze) meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Conforme orçamento vigente.

Lagoa de Dentro - PB, 08 de janeiro de 2021.

**José Pedro da Silva**  
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO  
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO  
Processo Administrativo nº 003/2021 - Inexigibilidade nº 002/2021

O Prefeito Constitucional de Lagoa de Dentro - PB, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no processo administrativo em epígrafe e em cumprimento aos termos do art. 43, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO e ADJUDICO o procedimento em favor de Paiva & Barros Sociedade de Advogados - CNPJ nº: 24.929.831/0001-00, no valor global de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria jurídica na propositura e acompanhamento de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil - RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela edilidade desde 2001, com fundamento no art. 25, inciso IV c/c art. 13, inciso V e Lei Federal nº 14.039/2020 e demais normas aplicáveis a espécie. Diante os fatos, fica convocada a proponente para



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

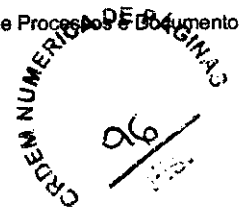
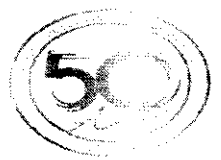
ORDEM NUMÉRICA DE FOLHAS  
95  
FOL.

# **PROTOCOLO DE CADASTRAMENTO NO TCE/PB**

- **Ratificação e Homologação; e**
- **Extrato do Contrato**

**&**

# **TERMO DE ENCERRAMENTO**

**RECIBO DE PROTOCOLO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 18/05/2021 às 09:56:16 foi protocolizado o documento sob o Nº 34083/21 da subcategoria Licitações , exercício 2021, referente a(o) Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Jaqueline Soares Pinto.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Número da Licitação: 00002/2021

Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município

Data de Homologação: 12/01/2021

Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Modalidade: Inexigibilidade

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Valor: R\$ 36.000,00

Fontes de Recursos: Recursos Ordinários (91).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria jurídica na propositura e acompanhamento de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil- RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela edilidade desde 2001

Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)?: Não

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 97

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 36.000,00

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): Paiva & Barros Sociedade de Advogados

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 24.929.831/0001-00

Proposta 1 - Situação: Vencedora

| Documento                  | Informado? | Autenticação                     |
|----------------------------|------------|----------------------------------|
| [PDF] Termo de Ratificação | Sim        | 22f11d062da3d03d6e94256774223bc8 |

João Pessoa, 18 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

**RECIBO DE PROTOCOLO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 18/05/2021 às 10:18:34 foi protocolizado o documento sob o Nº 34106/21 da subcategoria Contratos , exercício 2021, referente a(o) Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Jaqueline Soares Pinto.

Número do Contrato: 000000052021

Data da Publicação: 13/01/2021

Data da Assinatura: 12/01/2021

Data Final do Contrato: 12/01/2022

Valor Contratado: R\$ 36.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Prestação de serviços de assessoria jurídica na propositura e acompanhamento de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil- RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos especiais firmados pela edilidade desde 2001

Contratado (Nome): Paiva &amp; Barros Sociedade de Advogados

Contratado (CNPJ): 24.929.831/0001-00

[[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 97

| Documento   | Informado? | Autenticação                     |
|---|------------|----------------------------------|
| [PDF] Contrato  | Sim        | 49c4bb47b62916a915244d7bf932f00c |
| [PDF] Designação do fiscal do contrato                        | Não        |                                  |
| [PDF] Designação do gestor do contrato                        | Não        |                                  |
| [PDF] Documentos comprobatórios da regularidade da contratada | Sim        | d0ddb60d2fa443ba0d4c71c942015b1  |
| [PDF] Publicidade do(s) contrato (s)                          | Sim        | fb68b6091a8cabd84e41dbac54a59579 |

João Pessoa, 18 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB